



unioeste

Universidade Estadual do Oeste do Paraná

**CENTRO DE EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E ARTES
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS
NÍVEL DE MESTRADO E DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: LINGUAGEM E SOCIEDADE**

PATRÍCIA CORDEIRO DA SILVA

**MINISTÉRIO PÚBLICO E O TRIBUNAL DO JÚRI:
ANÁLISE DA PRÁTICA DE VIGILÂNCIA PARA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO
DE SENTENÇA**

CASCADEL - PR
2021

PATRÍCIA CORDEIRO DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO E O TRIBUNAL DO JÚRI:
ANÁLISE DA PRÁTICA DE VIGILÂNCIA PARA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO
DE SENTENÇA

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE - para obtenção do título de Mestre em Letras, junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Letras, nível de Mestrado e Doutorado - área de concentração Linguagem e Sociedade.

Linha de Pesquisa: Estudos da Linguagem: descrição dos fenômenos Linguísticos, Culturais, Discursivos e de Diversidade.

Orientador: Prof. Dr. João Carlos Cattelan.

CASCADEL - PR
2021

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

Silva, Patrícia Cordeiro da
Ministério Público e o Tribunal do Júri: : análise da
prática de vigilância para a composição do Conselho de
Sentença / Patrícia Cordeiro da Silva; orientador(a), João
Carlos Cattelan , 2021.
89 f.

Dissertação (mestrado), Universidade Estadual do Oeste
do Paraná, Campus de Cascavel, Centro de Educação,
Comunicação e Artes, Programa de Pós-Graduação em Letras,
2021.

1. Análise de Discurso. 2. Ministério Público. 3.
Tribunal do Júri. 4. Conselho de Sentença. I. , João Carlos
Cattelan. II. Título.



PATRÍCIA CORDEIRO DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO E O TRIBUNAL DO JÚRI: análise das práticas de vigilância para a composição do Conselho de Sentença

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras em cumprimento parcial aos requisitos para obtenção do título de Mestre em Letras, área de concentração Linguagem e Sociedade, linha de pesquisa Estudos da Linguagem: Descrição dos Fenômenos Linguísticos, Culturais, Discursivos e de Diversidade, APROVADA pela seguinte banca examinadora:

Orientador(a) - João Carlos Cattelan

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

Solange Maria Leda Gallo

Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL)

Luciane Thomé Schröder

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

Cascavel, 24 de fevereiro de 2021

Profa. Dra. Dantielli Assumpção Garcia
Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Letras/Unioeste
Portaria n. 1240/2020-GRE

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor João Carlos Cattelan, por todo o conhecimento compartilhado. É um privilégio e uma honra ser sua orientanda. Me sinto tendo aula com o próprio Pêcheux. Sua leitura extremamente atenta, bem como os direcionamentos precisos sobre a escrita e a teoria foram cruciais na dissertação.

Agradeço às professoras Luciane Thomé Schröder e Solange Gallo, pela leitura competente do meu trabalho, com apontamentos e sugestões valiosas, que lançaram luz sobre pontos ainda obscuros para mim.

Agradeço à professora Dantielli Garcia Assumpção e ao professor Alexandre Ferrari por todos os ensinamentos compartilhados.

Agradeço à Unioeste pela oportunidade de cursar um Mestrado de qualidade tão elevada, de forma pública e gratuita.

E ao Guilherme, que comigo percorreu os caminhos da Análise do Discurso, dividindo reflexões e inquietações.

A Justiça nos tempos de Franco
Acima, no alto do estrado, envergando sua
toga negra, o presidente do tribunal.
À direita, o advogado.
À esquerda, o promotor.
Degraus abaixo, o banco dos réus, ainda
vazio,
Um novo julgamento vai começar.
Dirigindo-se ao meirinho, o juiz, Algonso
Hernández Pardo, ordena:
- Faça o condenado entrar.

Eduardo Galeano

SILVA, Patrícia Cordeiro da. **Ministério Público e o Tribunal do Júri**: análise da prática de vigilância para a composição do Conselho de Sentença. 89 f. Dissertação (Mestrado em Letras) - Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Cascavel, 2021.

RESUMO

Este trabalho focaliza a prática de vigilância realizada pelo Ministério Público sobre os jurados, para a escolha do Conselho de Sentença. O corpus do trabalho é o questionário produzido pelo Ministério Público do Paraná, que foi aplicado para mais de 600 jurados no Estado do Paraná, dando origem ao material denominado **Perfil dos Jurados nas Comarcas do Paraná**. Para o recorte desse material, foram escolhidas questões privilegiando todos os tópicos do questionário. A dissertação teve como objetivo geral refletir sobre a prática de vigilância da vida dos jurados para a composição do Conselho de Sentença e, como objetivos específicos, analisar os efeitos de sentido do questionário, observando a memória discursiva (e seus desdobramentos) que aparece e se atualiza na enunciação e dialoga com os enunciados implícitos e refletir sobre o funcionamento discursivo da prática de vigilância realizada pelo Ministério Público do Paraná. O *corpus* foi analisado com base na Análise do Discurso de orientação francesa, utilizando o conceito de **memória discursiva** e seus desdobramentos, buscando observar os efeitos de sentido presentes, por meio de uma metodologia interpretativista. Na análise, verificou-se que as perguntas visam observar como os jurados reagiriam a determinadas situações e, de alguma forma, orientar como devem agir, sendo que um dos seus principais funcionamentos é o da contenção dos sentidos, buscando que as interpretações dos jurados circulem sobre o proposto. Observou-se que o questionário produz um efeito de contenção por meio da tentativa de limitar o que pode vir a ser pensado. Enquanto conjunto de perguntas, ele também se constrói enquanto cartilha do quê e como as coisas devem ser interpretadas nesse campo, produzindo um efeito de manual, de contenção e de advertência, lembrando os jurados de que a defesa buscará desconstruir e impedir a realização da justiça buscada pela acusação. Observou-se que o questionário, quando formula as perguntas, trabalha com a tese de um réu culpado e perigoso. Analisando o questionário e os demais materiais que compõem o *corpus*, verificou-se que a vigilância sobre as opiniões dos jurados está crescendo para ampliar o poder de convencimento da acusação. Ademais, importa cada vez menos se o réu é culpado ou inocente, visto que o fato de ser réu já o torna, na FD dominante, um culpado.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Vigilância. Conselho de Sentença. Tribunal do Júri. Análise do Discurso.

SILVA, Patrícia Cordeiro da. **Public Ministry and the Jury Court**: analysis of surveillance practice to the composition of the Sentencing Council. 89 p. Dissertação (Mestrado em Letras) - Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Cascavel, 2021.

ABSTRACT

The work focused on the surveillance practices carried out by the Public Ministry on jurors, in the choice of the Sentencing Council. The corpus of the work was a questionnaire produced by the Public Ministry of Paraná, which was applied by him to more than 600 jurors in the State of Paraná, giving rise to the material called **Profile of the Jurors in the Paraná County**. For the clipping of this material, the questions were chosen privileging all the topics of the questionnaire. The general objective of the dissertation was to reflect on the continuity of the practice of monitoring the life of the jurors for the composition of the Sentencing Council, and as specific objectives, to analyze the meaning effects of the questionnaire, observing the **discursive memory**, which appears and updates itself in the enunciation, dialoguing with the implicit statements, and reflect on the discursive functioning of the surveillance practice performed by the Public Ministry of Paraná. The material was analyzed based on the Discourse Analysis of French orientation, using the concept of **discursive memory** and its developments, aiming to observe the meaning effects, through an interpretative methodology. In the analysis, it was observed that the questions aim to observe how the jurors would react to certain situations, and somehow, aim to guide how they should act. One of its main functions is the containment of the senses, aiming that the interpretations of the jurors circulate among the alternatives presented. It was observed that the questionnaire produces a containment effect, through trying to limit what could be thought. As a set of questions, it is also constructed as a primer of what and how things should be interpreted in this field, producing an effect of manual, containment and warning, reminding the jurors that the defense will seek to deconstruct and prevent the realization of justice sought by the prosecution. It was observed that the questionnaire, when formulating the questions, works with the idea of a guilty and dangerous defendant. Analyzing the questionnaire and other materials that make up the analytical corpus, it was found that surveillance over opinions and information about jurors is growing to expand the accusation power of convincing. Furthermore, it matters less and less whether the defendant is guilty or innocent, since the fact of being a defendant already makes him guilty in the dominant FD.

KEYWORDS: Public Ministry. Surveillance. Sentencing Council. Jury Court. Discourse Analysis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	15
1.1 Conselho de Sentença	21
1.2.1 Iniciativas formais de pesquisa da vida privada dos jurados por parte do Ministério Público: o caso do PR, PE E MT	23
1.2.2 Iniciativas informais de pesquisa da vida privada dos jurados por parte do Ministério Público do Rio Grande do Sul	30
1.2.3 Julgados sobre a pesquisa da vida privada dos jurados	33
2 ANÁLISE DO DISCURSO PECHEUXTIANA	36
3 QUESTIONÁRIO: IMPLÍCITOS, PRÉ-CONSTRUÍDO, EFEITOS DE SENTIDO E A MEMÓRIA DISCURSIVA QUE O AMPARA E SE ATUALIZA.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS.....	77
ANEXO	83

INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem como tema a prática de vigilância realizada pelo Ministério Público para a composição do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. As iniciativas de monitoramento abarcam desde questionários aplicados, a exemplo do Ministério Público do Paraná (MPPR), que construiu um material denominado ***Perfil dos Jurados nas Comarcas do Paraná***, até materiais mais específicos, como ocorre com o Ministério Público do Mato Grosso (MPMT), onde os promotores¹ podem solicitar, até 15 dias antes do julgamento, dados sobre os jurados sorteados para a sessão marcada. O MPMT fornece, após realizar pesquisas em redes públicas e privadas, todas as informações referentes aos jurados, para que o promotor solicitante possa escolher quem ele considera apto ou não, considerando as informações e opiniões públicas e privadas do jurado, para compor o Conselho de Sentença daquele julgamento.

Esta dissertação tem como ***corpus*** central o questionário aplicado pelo Ministério Público do Paraná, que originou o material ***Perfil dos Jurados nas Comarcas do Paraná***. O questionário é composto por 42 perguntas, divididas em quatro tópicos: **informações gerais** (questão 1 a 7), **características do acusado** (questão 8 a 20), **circunstâncias referentes à vítima** (questão 21 a 23) e **peculiaridades do caso ou do julgamento** (questão 24 a 42). Optou-se pela escolha de algumas questões, buscando dar realce a todos os tópicos do questionário para compor o *corpus*. Embora o recorte pudesse ser outro, esta escolha se deveu às condições de produção observadas e à escolha analista, entendendo que essa escolha faz jus ao tema e ao problema de pesquisa, tendo relação com o funcionamento discursivo do questionário na totalidade.

Outros materiais² são acrescentados como parte constitutiva das condições de produção do *corpus* em análise, sendo eles: a) a matéria da Associação dos Criminalistas do Estado do Rio Grande do Sul, relatando que o Ministério Público do Rio Grande do Sul tem acesso a informações privadas da vida dos jurados; b) o Aparte

¹ De acordo com a Cartilha do Jurado, elaborada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no Júri, é o promotor quem “acusa o réu do crime que foi cometido. É o representante da sociedade. Porém, se achar que o réu é inocente ou que merece tratamento diferenciado, poderá pedir absolvição ou atenuação da provável pena” (PARANÁ, 2014, s.p).

² Pontua-se que foram selecionados materiais que tratavam sobre a prática de vigilância do Ministério Público contra jurados (foram encontrados materiais do estado do Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pernambuco, além do Paraná).

Eletrônico nº 54 do Ministério Público do Paraná, que divulgou uma cartilha para os jurados, produzida pelo promotor César Danilo Ribeiro de Novais; c) o Aparte Eletrônico nº 64 do Ministério Público do Paraná, que relatou como surgiu a ideia de criar o questionário com o fim de apurar o perfil dos jurados; d) o Aparte Eletrônico nº 65 do Ministério Público do Paraná, que orientou sobre a forma de aplicação do questionário; e) o Aparte Eletrônico nº 66 do Ministério Público do Paraná, que garantiu que os promotores que aplicassem o questionário teriam direito a conversão em horas-aula do Curso de Preparação e Aperfeiçoamento destinado ao Ingresso e Vitaliciamento na carreira do Ministério Público do Estado do Paraná; f) a cartilha dos jurados disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Paraná; g) a matéria do Ministério Público de Pernambuco, divulgando o traçado do perfil dos jurados no Estado, com base em questionários a serem aplicados; h) a entrevista do promotor do Ministério Público do Mato Grosso, César Danilo Ribeiro Novais, indicado ao Prêmio Innovare, por ter desenvolvido um sistema que permite a pesquisa específica sobre cada um dos jurados, com pesquisas em redes públicas e privadas. Esses materiais foram utilizados em relação com o *corpus* central, pois constituem fragmentos das iniciativas que precederam e sucederam o *corpus* central e que com ele estão conectados.

O interesse em tomar conhecimento das informações e opiniões pessoais dos jurados, observando suas condições sociais e inclinações ideológicas, não é de interesse apenas dos Ministérios Públicos, mas dos governos. Foi divulgado pela plataforma *Derechos Digitales*, no informe intitulado ***Hacking Team na América Latina***, que vários países da América Latina, inclusive o Brasil, adquiriram licenças para utilizar o *software* espião *Remote Control System (RCS)*³. Destaca-se que a empresa *Hacking Team*, proprietária desse *software*, apenas negocia com governos, sendo que sua principal propaganda é no sentido de oferecer mecanismos de combate ao crime.

Sobre isso, verifica-se que, no decorrer da história, os sistemas de controle e vigilância vão se aprimorando à luz da justificativa de combate ao crime. Mas, ao mesmo tempo, realizam atos incompatíveis com o sistema legal, que expõem como a missão oficial de combate ao crime não caracteriza o cerne da expansão dos

³ Apto, entre outras coisas, a “acessar qualquer tipo de informação [...] senhas, mensagens e e-mails, contatos, chamadas e áudios de telefone, microfone e webcam, informação de aplicativos como Skype e outras plataformas de chat” (ACHA, 2016, p. 7).

controles, que têm relação também com o atendimento de interesses nacionais e internacionais do capital, sem que, para isso, seja determinante a classificação jurídica do que é ou não um crime.

Diante desse cenário, uma reflexão sobre essa temática se faz necessária e tem relevância social, pois questionar, sobretudo discursivamente, o lugar comum que o Ministério Público tem ocupado, na execução da prática de vigilância sobre os jurados (sem praticamente nenhuma oposição), e compreender o funcionamento discursivo dessa prática, podem ser “a diferença entre o último suspiro e o respiro ofegante da batalha” (PASSOS, 2015, p. 91), isto é, a diferença entre reproduzir a ideologia dominante ou rompê-la, produzindo fissuras na sua sedimentação.

Nesse contexto, questiona-se: a) que efeitos de sentido podem ser postulados para a escolha das perguntas que constituem o questionário organizado pelo MPPR no momento de compor o tribunal do júri?; b) por que as perguntas que compõem o questionário mencionado são estas e não outras, quais são seus implícitos e a que interesse elas atendem? qual é o discurso no qual essas perguntas se inscrevem?; c) por que é necessário ter acesso a dados relativos à vida privada dos jurados, se o que conta (ou deveria contar), no julgamento, são as provas referentes ao caso em análise?

Esta dissertação tem como objetivo geral refletir sobre o avanço da prática de vigilância da vida dos jurados para a composição do Conselho de Sentença, por parte do Ministério Público, por meio da análise do **corpus**, analisando seus implícitos e efeitos de sentido. Tem-se como objetivos específicos: a) analisar o questionário produzido pelo Ministério Público do Paraná, observando seus implícitos, seus efeitos de sentido e a *memória discursiva* que o ampara e se atualiza; b) analisar o funcionamento discursivo do questionário.

O *corpus* é analisado tendo como instrumento teórico a Análise do Discurso pecheuxtiana, construída por seu fundador Michel Pêcheux, entre as décadas de 60 e 80 na França. A Análise do Discurso pecheuxtiana interpela, com os deslocamentos pertinentes, a Linguística, o Materialismo Histórico e a Psicanálise. Trabalhar com a Análise do Discurso pecheuxtiana exige um conhecimento prévio dos pressupostos teóricos, mas, no mesmo movimento, requisita do analista um caminho teórico particular a ser percorrido por meio da construção do *corpus* de análise em observância às suas especificidades.

Considerando os objetivos da pesquisa (geral e específicos), optou-se pela mobilização do conceito de *memória discursiva* e seus desdobramentos para a análise do *corpus*, sem olvidar da questão ideológica que a atravessa e a constitui, tendo em vista que, como explica Orlandi (2015, p. 25) sobre a escolha dos conceitos mobilizados pelo analista, “Cada material de análise exige que seu analista, de acordo com a questão que formula, mobilize conceitos que outro analista não mobilizaria, face às suas (outras) questões”. Considerou-se que a *memória discursiva* é produto de um combate de interpretações, em uma disputa que nunca cessa, pois os sentidos poderiam ser (mas geralmente não são) (re)feitos na enunciação. Compreender o funcionamento desse processo, pela via da *memória*, é fundamental para romper com a ideologia inicial (G1), o que está em consonâncias com os objetivos traçados para esta dissertação.

Pretende-se observar os implícitos como também os pré-construídos presentes no questionário, considerando a formação discursiva em que estão inseridos, de forma a resgatar da história as razões de serem aqueles e não outros. Após, cabe analisar o funcionamento dessa *memória discursiva* resgatada de fragmentos do *corpus*, como ela é suscitada e atualizada num só movimento e como isso se relaciona com uma política global de vigilância

Para a análise do *corpus*, foi utilizada a abordagem qualitativa. Triviños (1987, p. 129) sobre esta forma de pesquisa, aponta: “Os pesquisadores qualitativos estão preocupados com o processo e não simplesmente com os resultados e o produto”, o que coaduna com o percurso da AD, que nutre a preocupação com o percurso e não somente com o resultado.

Acerca da perspectiva metodológica da dissertação, será utilizada a perspectiva metodológica interpretativista para a análise do *corpus* central, que se trata de um questionário produzido pelo Ministério Público do Paraná (que deu origem ao material intitulado ***Perfil dos Jurados nas Comarcas do Paraná***).

Quanto à organização da dissertação, no primeiro capítulo, aborda-se a história do Tribunal do Júri Brasileiro, em uma breve síntese, demonstrando como é uma construção determinada e que, em alguns momentos da história, até exigia uma renda mínima para ser jurado (o que aponta para uma divisão de classes entre os que julgam e os que são julgados). Na sequência, são expostas as regras jurídicas atuais que regulam o Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença. Adiante, são explicadas as iniciativas formais e informais de pesquisas da vida privada dos jurados por parte do

Ministério Público. Após isso, são expostos alguns julgados sobre a temática. O capítulo tem como objetivo a apresentação de dados técnicos jurídicos que compõem e condicionam as especificidades do *corpus*.

No segundo capítulo, são abordadas as bases teóricas da AD pecheuxtiana e os pressupostos essenciais para a realização de uma análise discursiva desta natureza, buscando compreender como esta ferramenta organiza um trabalho teórico, com determinados métodos e procedimentos.

No terceiro capítulo, é realizada a análise do *corpus* de pesquisa em relação com os demais materiais selecionados, cujos discursos são pertinentes para as reflexões sobre o funcionamento do discurso em análise no *corpus* central e relativo aos capítulos 1 e 2 da dissertação. Nele são realizados apontamentos sobre o conceito de *memória discursiva*, considerando alguns de seus desdobramentos (implícitos e pré-construídos) na análise do *corpus* e realizando o batimento entre a teoria e a prática. Nesse capítulo, observaram-se efeitos de sentido (no questionário) de manual, contenção e advertência para os jurados. Observou-se esse tipo de prática é prejudicial ao Tribunal do Júri, visto que o deveria importar são as provas e não as opiniões pessoais do jurado. Além disso, eles colocam a defesa em desvantagem no processo, já que ela não possui esse tipo de informação privilegiada. Por fim, observou-se que a prática de vigilância analisada tem se expandido, na medida em que se expandem, teoricamente, os direitos dos réus.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

No Brasil, o Tribunal do Júri surgiu em 1822, cerca de dois anos antes da primeira Constituição Federal Brasileira, por meio do Decreto de 18/06/1822. Naquela época, apenas crimes de abuso de liberdade de imprensa eram apreciados pelo Tribunal do Júri (BRASIL, 1822). Os jurados eram nomeados pelo juiz e deveriam atender às seguintes exigências: “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas” (BRASIL, 1822, s.p), inexistindo parâmetros objetivos para a determinação destas exigências. Note-se que, neste momento, a vigilância já estava presente, pois, para aferir se uma pessoa era “boa, honrada, inteligente e patriota”, seria preciso sondá-la. Ou seja, a vigilância da vida privada dos jurados se mostra como aspecto histórico e intrínseco ao Tribunal do Júri no Brasil.

A elaboração de exigências altamente discricionárias, como se fossem “óbvias” ou “autoexplicativas”, é um dos traços constituintes do discurso jurídico, que toma a linguagem como transparente, como se fosse possível controlar os sentidos do discurso e a linguagem fosse literal. A forma como o Direito toma o discurso contribui para a comanda social, na qual o Direito exerce o papel de cimento, fazendo com que tudo fique em seu lugar (HERBERT, 2015).

Embora a linguagem não seja transparente, mas sujeita a falhas e equívocos, é possível tomá-la e apresentá-la (equivocadamente, como faz o Direito) como se transparente fosse, o que possibilita fazer ajustes e reformulações de interpretação que convêm à continuidade da dominância dos poderes estabelecidos por meio do efeito de evidência: “A evidência do sentido, que, na realidade é um efeito ideológico, não nos deixa perceber seu caráter material, a historicidade de sua construção” (ORLANDI, 2015, p. 43). Dessa forma, o que determinado artigo de lei “quer dizer” depende do que os poderes estabelecidos querem que diga⁴, apresentando o resultado como evidente e como sendo apenas um.

A participação no Tribunal do Júri, nessa época, era marcada pela exclusividade masculina, remontando à própria história de negação de voz às mulheres no Direito, a exemplo do Código Civil Brasileiro de 1916, que as tratava de forma discriminatória, sustentando que “todo homem é capaz de direitos e obrigações

⁴ “Quando eu uso uma palavra, disse Humpty Dumpty num tom bastante desdenhoso, ela significa exatamente o que quero que signifique: nem mais nem menos. A questão é, disse Alice, se pode fazer as palavras significarem tantas coisas diferentes. A questão, disse Humpty Dumpty, é saber quem vai mandar - só isto” (CARROLL, Lewis, 2010, p. 157).

na ordem civil” (BRASIL, 1916, Art. 2º), enquanto as mulheres casadas compunham o rol dos relativamente incapazes, previsto no Art. 6, inciso II, sendo anuláveis os atos que praticassem sem a autorização do marido. A história do Direito é também a história do patriarcado e a história de diversas proibições e silenciamentos das mulheres. Como se percebe, há determinações ideológico-conjunturais que pesam sobre os que podem ou não fazer parte do Tribunal do Júri, restrições que são definidas à luz de conjunturas históricas e morais.

Sobre a origem do Tribunal do Júri no mundo, Paulo Rangel (2018) explica que a Carta Magna do Rei João Sem-Terra, escrita em 1212, determinou que as pessoas fossem julgadas perante seus pares. E, nesse contexto, de acordo com o autor, o Tribunal do Júri nasce com o objetivo de “retirar das mãos do déspota o poder de decidir contrário aos interesses da sociedade da época” (RANGEL, 2018, p. 45). É pertinente pontuar que os interesses da “sociedade da época” se referiram, como sempre na história do poder, aos interesses de parte da sociedade com algum poder econômico e influência social. Retirar o poder das mãos do déspota não é entregá-lo à sociedade, mas a uma parcela da sociedade, com poder econômico suficiente para ser promovida a jurada.

Paulo Rangel (2018, p. 45) pontua que foi na Inglaterra que “o Júri ganhou as feições que se conhecem hoje”. E cita também que,

Da Inglaterra, após o ano de 1215, com a edição da Magna Carta do Rei João Sem-Terra, o júri se espalhou pela Europa, Suíça, Suécia, România, Grécia, Rússia e Portugal e também para os Estados Unidos, ganhando feições mais modernas, sendo que cada país adotou um modelo de Júri (RANGEL, 2018, p. 44).

Em 03/12/1841, ocorreu a reforma do Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1841) e foram novamente renovados os critérios para ser jurado. Dessa vez, a lei apontou qual a renda mínima exigida para ser apto:

Art. 27. São aptos para Jurados os cidadãos que puderem ser Eleitores⁵, com a exceção dos declarados no art. 23 do Código do

⁵ De acordo com a Constituição de 1824, as regras para ser eleitor eram: “Art. 92. São excluídos de votar nas Assembleias Paroquiais. I. Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados, e Oficiais Militares, que forem maiores de vinte e um anos, os Bacharéis Formados, e Clérigos de Ordens Sacras. II. Os filhos de famílias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Ofícios públicos. III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guarda livros, e primeiros caixeiros das casas de comércio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais, e fabricas. IV. Os Religiosos, e quaisquer, que vivam em Comunidade claustral. V. Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz,

Processo Criminal, e os Clérigos de Ordens Sacras, com tanto que esses cidadãos saibam ler e escrever, e tenham de rendimento anual por bens de raiz, ou Emprego Público, quatrocentos mil reis, nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Império; e duzentos em todos os mais Termos. Quando o rendimento provier do comércio ou indústria, deverão ter o duplo (BRASIL, 1841, art. 27).

O Direito, desde o seu nascimento, busca preservar a propriedade privada; logo, os aptos a participarem da justiça na época deveriam ter um “mínimo” de capital para justificar sua entrada. Na sociedade capitalista, ter poder econômico aparece como pressuposto de “bom cidadão”. Destaca-se, neste sentido:

Se a pessoa podia ser jurada, ela podia ser eleitora; se ela era eleitora, ela poderia ser jurada. Nasce aí a distância entre os jurados e os réus. Os réus nem sempre eram eleitores, mas pessoas das camadas mais baixas da sociedade, muitas daqueles que depois se passaria a chamar de excluídos ou, na linguagem de Dussel, *as vítimas*. Logo, integrar o júri era algo possível apenas para determinada classe social, fazendo falecer de legitimidade a formação do conselho de sentença (RANGEL, 2018, p. 63).

Percebe-se, observando a prática, que o Júri não nasce para que o réu seja julgado perante seus pares, mas para assegurar ainda mais comando ao poder econômico; assim, verifica-se que, historicamente, existe uma distância de classe social entre os jurados e os réus que ocupam o Júri.

Considerando a questão da distância de posições, Hulsman (1993, p. 77) afirma sobre os sujeitos legitimados a condenar que eles pertencem a uma camada social que é “diversa daquela da clientela normal dos tribunais repressivos [...]”. Entre pessoas de cultura, modo de vida, linguagem, modo de pensar tão diferentes, naturalmente se cria uma espécie de incomunicabilidade difícil de superar”.

Dessa forma, observa-se que do Tribunal do Júri não se espera que o réu seja julgado pelos “seus pares”, mas que os “pares” de quem detém o poder o julguem⁶.

indústria, comércio ou empregos. Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Província todos os que podem votar na Assembleia Paroquial. Excetuam-se: I. Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. II. Os Libertos. III. Os criminosos pronunciados em querela, ou devassa” (BRASIL, 1824, Arts. 92 e 94).

⁶ Lima (1995, p. 151) conta: “Examinando a lista oficial de jurados dos quatro principais Tribunais de Júri da cidade do Rio de Janeiro entre 1977 e 1983 (cerca de sete mil nomes), apurei que variavam muito pouco as profissões dos jurados. [...] A maioria possuía instrução superior, e alguns eram bacharéis em Direito. Certo juiz, também professor de uma Faculdade de Direito, incluiu uma vez todos

Corroborando o exposto, pontua-se que a competência para elaborar a lista anual de jurados, em 1941, no Brasil, era do Delegado de Polícia (BRASIL, 1841, Art. 28). Ou seja, o encarregado da preparação da lista era um sujeito em posição vinculada à própria instituição que fazia a investigação, um indicativo do que era esperado desde essa posição de um agente da repressão

Em 05/01/1938, por meio do decreto nº 167/1938, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri passou a ser composto por sete jurados (BRASIL, 1938, Art. 2º) e não mais por 24, sendo requisito para ser jurado: “Art. 7º Os jurados devem ser escolhidos dentre os cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantias de firmeza, probidade e inteligência no desempenho da função” (BRASIL, 1938, Art. 7º), mais uma vez, sem apontar exigências objetivas. A partir desse momento, foi determinada a incomunicabilidade dos jurados (BRASIL, 1938, Art. 52 §1º), ou seja, a lei determinou que eles não poderiam se comunicar com terceiros durante o júri e não poderiam emitir sua opinião sobre o processo.

Na história do Tribunal do Júri no Brasil, foram realizados diversos ajustes e reformulações, mas o que se observa é que ele *mudou para não mudar* (HERBERT, 2015). O Art. 7º acima, por exemplo, afirma que os jurados deveriam oferecer garantia de firmeza, não ficando claro novamente o que seria firmeza ou mesmo como se oferece esse tipo de garantia; como também não são claros os parâmetros para se aferir probidade e inteligência.

No entanto, ser jurado é ser convocado para servir ao Estado e servir ao Estado é obedecer a uma ordem⁷. Quando o jurado adentra ao jogo processual, pisa em um território em que as regras estão determinadas por quem o convocou; ademais, o processo existe e está em determinada etapa por iniciativa e impulso de quem o convocou, sendo esperada a condenação, até para que se legitime o trabalho feito pelo Estado, como eventuais prisões decretadas e mantidas no curso do processo.

Em 1941, foi promulgado o atual Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1941) e, em 09/06/2008, foi promulgada a lei 11.689/2008 (BRASIL, 2008), que, por meio do Art. 466 §§ 1º e 2º, acrescentou que a comunicação dos jurados, além de ser proibida com terceiros, era proibida entre eles.

os seus alunos de uma de suas turmas na lista oficial de jurados durante um ano” (apud RANGEL, 2018, p. 44).

⁷ “As ordens vieram antes, estão introjetadas nas pessoas. Fizeram o que o Regime, o 'clima', as Autoridades esperam que façam. Não há necessidade de expedir materialmente as ordens. As pessoas estão cumprindo com o 'dever'. Esse dever é o braço invisível do poder” (PERINI, 1998, p. 33).

No Código de Processo Penal atual, a competência de julgamento do Tribunal do Júri no Brasil é definida pelo Art. 74, §1º⁸ do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e sua existência é garantida pela Constituição Federal no Art. 5º, inciso XXXVIII⁹. A decisão de pronúncia¹⁰ do réu fica a cargo do juiz togado, sendo que, quando uma pessoa é pronunciada, é submetida a Júri.

O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado (presidente), 25 jurados que serão intimados a comparecer, sendo que, comparecendo, no mínimo 15, 7 são sorteados para compor o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (BRASIL, 1941, Arts. 447 e 463). A acusação e a defesa podem exercer a recusa imotivada de jurados por até três vezes (BRASIL, 1941, Art. 468). Antes do sorteio, o juiz presidente deve advertir aos jurados que, após o sorteio, não poderão se comunicar entre eles e com as demais pessoas, sendo vedado que manifestem opinião sobre o processo.

Após isso e feito o juramento previsto no Art. 472¹¹ (BRASIL, 1941), os jurados recebem cópia da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram possível a acusação, bem como recebem o relatório do processo¹² (BRASIL, 1941, Art. 472, parágrafo único).

Destaca-se que há um grande peso no fornecimento aos jurados da decisão de pronúncia do réu, já que se trata de um documento produzido pela autoridade máxima do Júri (o juiz presidente), que se convenceu da “materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (BRASIL, 1941, Art.

⁸ “A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos Arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados” (BRASIL, 1941, Art. 74, §1º).

⁹ “É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de Defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1988, Art. 5º, inciso XXXVIII).

¹⁰ “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena” (BRASIL, 1941, Art. 413).

¹¹ “Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo” (BRASIL, 1941, Art. 472).

¹² O relatório do processo é produzido pelo magistrado ou por sua assessoria, o que é problemático, em razão de ser um recorte feito por quem elaborou a decisão de pronúncia anteriormente.

413). E, como afirma Orlandi (2015, p. 37), “o lugar a partir do qual fala o sujeito é constitutivo do que ele diz”.

Assim, sobre a decisão de pronúncia, é preciso considerar que ela pode influenciar a decisão dos jurados, lembrando que a posição de juiz é decisiva no sistema (sendo o juiz responsável por essa decisão). Inclusive, é vedado às partes fazerem referência à decisão de pronúncia, conforme o Art. 478: “Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação”. Dito de outro modo, a acusação e a defesa não podem fazer referência, durante os debates, à decisão de pronúncia. Mas, com isso, a defesa do réu resta impedida de criticar essa decisão, quando cabível, perante os jurados. Assim, a decisão de pronúncia que eles (jurados) têm em mãos se torna mais inquestionável, sendo que a mencionada proibição (quanto a não poder fazer referência à decisão) aufere ao documento ainda maior inviolabilidade, silenciando a defesa.

Os debates são organizados da seguinte forma: é concedido o tempo de uma hora e meia para que a acusação inicie e, após isso, é concedida a palavra à defesa por igual tempo. Findo, havendo interesse em réplica, acusação e defesa têm mais uma hora, respectivamente, para a utilizarem (BRASIL, 1941, Arts. 476 e 477).

Após os debates entre acusação e defesa, os jurados votarão, por meio de questionário, se o réu deve ser absolvido, sendo que os quesitos devem respeitar a ordem do Art. 483¹³ (BRASIL, 1941). O voto é sigiloso (BRASIL, 1941, Art. 487) e a

¹³ “Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I - a materialidade do fato; II - a autoria ou participação; III - se o acusado deve ser absolvido; IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela Defesa; V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. § 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo, será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado? § 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: I - causa de diminuição de pena alegada pela Defesa; II - circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. § 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso. § 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito. § 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas” (BRASIL, 1941, Art. 436).

decisão do júri é soberana, podendo apenas ser desconstituída nas hipóteses do Art. 593, inciso III¹⁴, do Código de Processo Penal.

Cabe enfatizar, porque este é um ponto fulcral deste trabalho, que se deve perceber que, a cada revisão feita da forma de o Tribunal do Júri ser composto, ingredientes que ultrapassam a observação do crime propriamente dito e vão buscar outros elementos de seleção assombram os ditames observados. Gênero, profissão e poder econômico aparecem neste contexto sob a justificativa de que se deve buscar uma determinada competência para fazer justiça, lançando sombras sobre um fator que fica ocultado, impedindo que se veja que o Direito e a Justiça são exercidos de forma enviesada e forçada por uma maneira de olhar que não é nem universal nem atemporal, mas que está enraizada em determinadas condições de produção socioideológicas: sobretudo, econômicas.

1.1 Conselho de Sentença

Para compreender o funcionamento do Conselho de Sentença (jurados escolhidos para votarem naquela sessão de julgamento), no Tribunal do Júri, é necessário compreender o conceito de jurado e as exigências para ser um. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), por meio da publicação denominada **Cartilha do Jurado**, define jurado da seguinte forma:

Denomina-se “Jurado” toda pessoa não magistrada, investida na função de julgar no órgão coletivo que é o Tribunal do Júri. Nenhuma qualificação profissional é exigida e a função de jurado é obrigatória por imposição constitucional. O jurado representa a sociedade da qual faz parte, decide em nome dela. Portanto, o Júri é a expressão democrática da vontade do povo, competindo aos que o integram agir de forma independente e magnânima. A votação é secreta e seu veredicto é soberano (TJPR, 2014, s.p).

O Código de Processo Penal disciplina, a partir do Art. 426 (BRASIL, 1941), as exigências para exercer a função de jurado. O *caput* do artigo afirma que o serviço do júri é obrigatório, estando apto ao alistamento quem tiver mais de 18 anos e notória idoneidade. Porém, novamente, não é dito de forma objetiva o que significa “notória

¹⁴ “Das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do Juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos” (BRASIL, 1941, Art. 593, inciso III).

idoneidade”. O parágrafo primeiro do artigo destaca que, para o fim de evitar discriminação, na organização da lista de jurados, ninguém poderá ser retirado ou deixar de ser alistado aos trabalhos do júri por motivo de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. Já o parágrafo segundo explica que a recusa imotivada ao serviço do júri será punida com multa de um a dez salários mínimos, de acordo com o critério do juiz e a condição econômica do jurado.

Entretanto, no Art. 437¹⁵ (BRASIL, 1941), consta quem são os dispensados de servir ao júri e, no Art. 438, consta que, se a recusa de servir ao júri tiver como fundamento convicção religiosa, filosófica ou política, deverá a pessoa prestar serviço alternativo e, caso não o faça, haverá a suspensão dos direitos políticos, até que cumpra o imposto. Antes de 2008, a recusa a servir ao Tribunal do Júri em virtude de convicção religiosa, filosófica ou política acarretava a perda dos direitos políticos; contudo, a situação foi mudada pela lei 11.689/2008, privilegiando a Constituição Federal, Art. 5º, inciso VIII, que prevê:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988, Art. 5º, inciso VIII).

Sobre o alistamento dos jurados, dispõe o Art. 425 (BRASIL, 1941) que, anualmente, o presidente do Tribunal do Júri alistarão, a depender da população da comarca, um determinado número de jurados. Além disso, o juiz presidente pode requisitar às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários que indiquem pessoas que atendam aos requisitos legais (maiores de 18 anos e notória idoneidade) para a função de jurado, sendo, novamente, a “notória idoneidade um requisito obscuro, sem especificação dos elementos essenciais para que ela seja constatada.

¹⁵ “Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento” (BRASIL, 1941, Art. 437).

É dito no Art. 426, §1º (BRASIL, 1941), que a lista geral dos jurados, com as profissões, será publicada até o dia 10 de outubro de cada ano, na imprensa, sendo que, até 10 de novembro, ela poderá ser impugnada por qualquer pessoa, por meio de reclamação, podendo também ser alterada de ofício pelo juiz. Após isso, a lista se torna definitiva. Caso o jurado selecionado tenha integrado o Conselho de Sentença até 12 meses antes da publicação da lista, ficará excluído (BRASIL, 1941, Art. 426, §4º). Entretanto, a ausência de critérios objetivos acerca dos requisitos para ser jurado tem permitido pesquisas que violam a vida privada das pessoas convocadas para servir ao Júri, ao mesmo tempo que isso chancela uma suposta legalidade para qualquer tipo de pesquisa, como a do questionário.

A seguir, na seção 1.2 e subseções 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3, serão expostos diversos dados sobre a pesquisa da vida privada dos jurados que serão retomados no capítulo 3 por ocasião da análise do *corpus*.

1.2.1 Iniciativas formais de pesquisa da vida privada dos jurados por parte do Ministério Público: o caso do PR, PE E MT

Em pesquisa na internet sobre iniciativas dos Ministérios Públicos para vigilância das informações e das opiniões dos jurados, foram encontrados materiais de três estados, no que tange às iniciativas formais de pesquisa por parte do Ministério Público, sendo eles: Paraná, Pernambuco e Mato Grosso. Entende-se como iniciativas formais, projetos exclusivamente desenvolvidos para esse fim, como será relatado abaixo.

O Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), além do site padrão¹⁶, que possui traços de portal para o público geral, mantém outro site¹⁷, também oficial, com informações dirigidas aos promotores. Neste último, é possível encontrar, na aba “material de apoio”, dentre outras coisas, “Júri - Apartes”, que se refere a informativos e comentários realizados sobre a temática Tribunal do Júri.

Em 2013, o MPPR divulgou o Aparte Eletrônico nº 64. Nele, o Procurador V. A. B. e o promotor S. M. L. informaram que, após um curso no ano de 2012, intitulado ***O discurso emotivo no Júri e seu poder de convencimento***, a plateia (de promotores) teria concluído que era imprescindível conhecer o perfil dos jurados, bem

¹⁶ Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/>. Acesso em: 19/05/2019.

¹⁷ Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/>. Acesso em: 19/05/2019.

como suas inclinações de julgamento. Foi afirmado que, após deliberação, chegou-se à conclusão de que uma pesquisa sobre o perfil dos jurados seria proveitosa, sendo que diversos colegas se dispuseram a contribuir. Foi dito que, se 50 promotores participassem e cada um conseguisse que dez jurados respondessem às perguntas, de forma espontânea, haveria um relevante material de estudo e estatística.

O Aparte afirmava que se trataria de um material a ser produzido para uso institucional, não havendo objetivo de elaborar um trabalho acadêmico ou tese científica. No final, foi disponibilizado um esboço do questionário, que, de acordo com o Aparte, foi elaborado tendo como base estudos doutrinários e sugestões de promotores. Foi determinado que os que tivessem sugestões de alterações, acréscimos e exclusão o fizessem no prazo de 15 dias.

No Aparte nº 65 (PARANÁ, 2013), noticiou-se que, após as sugestões recebidas pelos promotores, foi elaborada a versão final do questionário, disponibilizada ao final do Aparte. Foi requerido que os promotores que desejassem participar da coleta de dados entregassem o questionário aos jurados, para, no mínimo, 10, que tivessem participado de, no mínimo, um júri entre os meses de abril, maio ou junho de 2014. A orientação foi para que entregassem diretamente ou através da assessoria. Foi apontado que o momento adequado para a aplicação dos questionários seria após o encerramento das pautas dos meses indicados, em razão de, após isso, o jurado não compor a lista geral do ano seguinte. Afirmou-se que esse cuidado era importante para evitar “mal entendidos”, alegando-se que o objetivo não era “buscar critérios de recusa de jurados pelo Ministério Público, mas sim, somente levantar dados no Paraná sobre o perfil do jurado ao julgar”.

Observa-se que o Ministério Público faz questão de explicitar qual “não é” o seu objetivo, afirmando que apenas desejavam levantar dados do perfil dos jurados ao julgar, julgando a interpretação de que buscava dados para fazer recusas como “mal entendido” (PARANÁ, 2013). Malfadado detalhe, porque a negação aparece então justamente como denegação, ou seja, como uma negação que deve ser lida como o seu oposto, isto é, uma afirmação.

Orientou-se, ainda, que os jurados não fossem identificados e, no caso de o promotor entregar diretamente os questionários, deveria designar alguém para buscá-los, devendo explicar aos jurados que a pesquisa teria caráter estadual. O aparte afirmava que os promotores de Justiça em período de estágio probatório que entregassem, no mínimo, 10 questionários respondidos teriam direito à conversão em

horas-aulas referente ao curso de preparação e aperfeiçoamento, que é direcionado ao ingresso e vitaliciamento na carreira do Ministério Público do Paraná, destacam-se que essa é uma etapa obrigatória no processo de vitalicionamento. O promotor durante o estágio probatório, nos seus dois primeiros anos de carreira, deve realizar o curso de preparação e aperfeiçoamento do Ministério Público¹⁸ como uma das etapas para adentrar ao vitaliciamento, após o período de supervisão, conforme determina o Código Interno da Corregedoria-Geral do MPPR¹⁹.

O Aparte nº 66 (2013) ressaltou que o prazo do levantamento do perfil dos jurados encerraria em junho e que o envio dos questionários poderia ser via correio ou por meio do escaneamento dos documentos. No mais, trouxe o mesmo conteúdo do Aparte nº 65; contudo, o nº 66 utilizou negrito no trecho em que se refere à conversão em horas-aula para os promotores que estavam em estágio probatório, cuja utilização, nesse caso, exerce um tipo de pressão para quem está nesse período, como se fosse um aviso. Durante o estágio probatório, o promotor é supervisionado nos trabalhos e nas práticas que realiza.

No Aparte nº 67 (2013), foi dito que, em razão do elevado número de promotores aprovados em concurso recente terem manifestado o desejo de participar da aplicação dos questionários, o prazo para encerramento foi prorrogado para o final de outubro de 2014. Nesse aparte, houve a especificação de que a conversão seria de seis horas-aula no curso de preparação e aperfeiçoamento.

Após as iniciativas mencionadas, foi elaborado, em 2015, pelo Centro de Apoio das Promotorias Criminais do Júri e Execuções Penais, o material denominado ***Perfil dos Jurados nas Comarcas do Paraná***, que é o ***corpus*** da presente dissertação, especificamente, o questionário composto por 42 perguntas.

Na página 3, ainda nos dados catalográficos, é afirmado que a consulta ao material é condicionada à aceitação de algumas condições de uso, como a não-reprodução para fins lucrativos, sendo destacado que o trabalho é exclusivamente para fins acadêmicos e doutrinário jurídico. Explica-se que, na utilização de citações

¹⁸ PARANÁ, Ministério Público do. **Curso de Preparação e Aperfeiçoamento em Ministério Público**. Disponível em: <http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/pagina-293.html>. Acesso em: 19/04/2019.

¹⁹ PARANÁ, Ministério Público do. **Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná**. Disponível em: http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/normatizacoes/Regimento_Interno_071114.pdf. Acesso em: 19/04/2019.

ou partes do documento, deve ser mencionado que o material é de autoria do Ministério Público do Paraná.

A partir dos questionários respondidos, foram construídos vários gráficos que compõem o material ***Perfil dos Jurados nas Comarcas do Paraná***, que, de acordo com o índice, aborda: faixa etária dos jurados entrevistados, estado civil, escolaridade, religião, porcentagem de jurados entrevistados entre homens e mulheres, número de participações em julgamentos, etc. Também são elencados, no índice, dados sobre o percentual de jurados que tratam com maior rigor o réu que já cometeu crime com grave ameaça ou violência, que consideram prejudicial o réu se negar a falar no interrogatório, que tratam com benevolência (nas palavras do MPPR) o réu que tem mais de 60 anos, que julgam os muitos jovens com benevolência, que são influenciados por boa aparência e choro, etc.

No índice de tabelas, foram organizados dados em que há maior ocorrência de um tipo de resposta, por exemplo: lugar em que há maiores incidências de determinada faixa etária, determinado estado civil, número de participações dos jurados (em júris), maior influência de votos influenciados ou não pelo réu nunca ter sido processado, ter antecedente criminal, ter cometido o crime sob a influência de álcool ou de substâncias psicoativas, pertencer a grupo de extermínio, etc.

Na apresentação (MPPR, 2015, p. 9), afirma-se que a pesquisa ocorreu com a ajuda do Centro de Apoio das Promotorias Criminais, do Júri e Execuções Penais, tendo o suporte do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, CEAF, do Ministério Público do Paraná. Foi dito que a pesquisa teve início em agosto de 2013 e terminou em fevereiro de 2014.

Cinquenta e um promotores de diversas comarcas do Paraná participaram, sendo colhidos 802 questionários, que responderam às 42 perguntas acerca da forma como os jurados compreendem o Tribunal do Júri e os parâmetros de julgamento. Foi ressaltado que, da pesquisa, participaram 425 jurados do sexo masculino (52,99%) e 377 do sexo feminino (47,01%). Foi dito que era vedada a identificação do jurado e que o questionário foi distribuído na última sessão do júri. Também era perguntado se eles gostariam de participar do levantamento sobre o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença, para, segundo o MPPR (2015, p. 9), “evitar qualquer interpretação pelo jurado de que o Ministério Público pretendia saber seus parâmetros de julgamento”. Entretanto, conforme exposto anteriormente, o Aparte Eletrônico nº 64 afirmou que a ideia nasceu, quando a plateia de promotores concluiu que era

imprescindível conhecer o perfil dos jurados, bem como suas inclinações de julgamento.

O MPPR (2015, p. 9) disse, ainda na apresentação, que a ideia de realizar esse tipo de levantamento surgiu no ano de 2012, quando, durante os debates do evento do Tribunal do Júri (realizado em Curitiba), observou-se que eram escassos, na doutrina, estudos sobre os parâmetros dos jurados para julgar no Tribunal do Júri.

No material, entre a página 52 e 54, constam algumas impressões dos entrevistados, sendo identificados apenas pela profissão e região do Paraná a que pertencem. A pergunta 42 do questionário indagava a impressão dos jurados e trazia exemplos de respostas na própria pergunta: “senti-me valorizado como cidadão e gostaria de ser convocado de novo; não gostei da experiência; não me senti apto a julgar etc”.

Após o lançamento do material mencionado, a princípio pioneiro no país, outras iniciativas semelhantes surgiram no Brasil, com as iniciativas dos Ministérios Públicos de outros Estados. Em Pernambuco, por exemplo, o Ministério Público (MPPE), divulgou em 27/11/2017 que estava realizando um projeto com o fim de obter o perfil dos jurados. Na matéria, é destacado que se trata de uma iniciativa inovadora, que busca a construção de um banco de dados para traçar o perfil social dos jurados de Petrolina-PE, por meio de perguntas sobre profissão, sexo, idade, estado civil, número de julgamentos dos quais participou, formação escolar, religião, etc.

Na matéria divulgada pelo MPPE, o promotor responsável alegou que os dados foram colhidos por meio de fontes abertas de interação, como redes sociais, por exemplo, e que, de posse desses dados, era mais fácil realizar a escolha e a indicação do Conselho de Sentença, considerando as particularidades do caso em julgamento. A matéria afirmou que, até aquele momento (25/11/2017), 25 perfis de jurados haviam sido traçados e que a expectativa era a de que, até o final de janeiro de 2018, fosse alcançado o total de 160 perfis finalizados.

Deve-se atentar para o fato de que, quando é dito que, de posse desses dados, seria mais fácil formar o Conselho de Sentença, expõe-se que os informes colhidos e sistematizados são utilizados para realizar as recusas de jurados e para moldar o júri ao desejo do promotor. Dito de outro modo: sabendo previamente as inclinações ideológicas dos jurados, é possível escolher as pessoas que mais têm potencial de votar, de acordo a vontade de resultado da promotoria (condenação ou absolvição). Por exemplo, em um júri que trate de um caso de feminicídio, e que a

promotora queira a condenação do acusado, é mais útil buscar jurados que são tocados de forma mais contundente sobre esse assunto, como o caso de mulheres que tem parentes que já foram vítimas de violência doméstica.

Na notícia, destacou-se que, além das pesquisas nas redes sociais, o projeto previa a entrega de questionários, ao final de cada sessão de julgamento, para que os jurados respondessem, anonimamente, questões sobre o Tribunal do Júri, como “O fato de o acusado nunca ter sido processado criminalmente interfere na sua decisão?”. Após a coleta desses dados, a matéria sustentava que os dados seriam encaminhados ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminal (CAOP Criminal), para que fossem elaborados gráficos estatísticos sobre o perfil dos jurados de Petrolina, PE.

Em 30/05/2018, no site do Ministério Público de Pernambuco, foi divulgada mais uma matéria sobre a pesquisa do perfil dos jurados, com o título “Projeto que traça perfil dos jurados petrolinenses avança mais uma etapa”. A matéria afirmou que, cinco meses após o início da pesquisa, foram colhidos 55 questionários, aplicados em três Conselhos de Sentença que atuaram no mutirão do júri em novembro de 2017. Foi mencionado que foram enviados 75 questionários aos jurados, sendo que 55 foram respondidos. O questionário aplicado era composto por 42 questões, com perguntas como “você acha que a competência do Júri deve ser ampliada”. Foi divulgado que, tendo ocorrido esta coleta de dados, a próxima etapa seria o envio para o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), para que ocorresse a inserção nos bancos de dados e fossem realizadas a elaboração e a publicação de gráficos estatísticos. O promotor responsável afirmou, na matéria, que a pesquisa era importante para aferir as tendências de julgamento, que são importantes para que ele possa escolher jurados com maior potencial de confirmar o seu desejo de resultado do júri; trata-se, pois, não se pode negar, de uma manobra jurídica com vistas a resguardar o interesse de um dos envolvidos no julgamento do crime, cuja incumbência, sobretudo, é a de resguardar uma determinada mirada ideológica. Em 10/06/2019, foi divulgada nova matéria pelo Ministério Público de Pernambuco e nela foi informado que o projeto estava em fase de finalização.

Em 2017, foi divulgado no site do Instituto Innovare uma prática desenvolvida pelo Ministério Público do Mato Grosso, através do promotor de Justiça César Danilo Ribeiro de Novais. Foi dito que o projeto consistia na pesquisa à biografia dos jurados

da lista, em fontes de dados abertos e fechados, bem como de sistemas de consultas integradas, sendo explicado que, após a obtenção dos informes, a escolha dos jurados ocorreria de forma mais precisa, aumentando as chances do conselho de sentença ser composto por pessoas que são “de fato, de notória idoneidade”, auxiliando o exercício da recusa imotivada ou não do jurado. O promotor ressaltou que, dessa forma, a tese do Ministério Público teria maior chance de acolhimento, diante do conhecimento, segundo o promotor, do modo de ser e pensar dos jurados. Foi destacado que a prática esteve em funcionamento desde junho de 2015.

Quanto mais acesso a promotoria tem às relações sociais, informações pessoais, posicionamento ideológico de cada jurado, maior é a chance de escolher pessoas que atendam ao seu propósito e alcançá-lo, sem que nenhuma ordem direta seja dada, ficando, deve-se ressaltar, profundamente comprometida a atividade daquele que se incumbe da defesa do réu.

Foi afirmado que não foram encontradas práticas semelhantes em outros Ministérios Públicos Brasileiros, sendo destacado que a prática demonstrava que a escolha de jurados ocorria de forma improvisada, por meio da consulta oral aos servidores do Ministério Público e do Poder Judiciário, sobre um ou outro jurado, mas sem dados precisos.

Sobre a implantação da prática, explicou-se que o projeto **Conhecendo o Conselho de Sentença** foi proposto, quando foi criado o Núcleo do Tribunal do Júri no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no mês de maio de 2015. Foi dito que o projeto teve apoio da administração superior do MPMT e aprovação por meio do GEDOC 005899001/2015. A realização do projeto piloto ocorreu na Comarca de Rondonópolis/MT, entre dezembro de 2015 e janeiro de 2016, e, após esse período, passou a ser aberto para as demais promotorias de júri do Estado.

Acerca das dificuldades na realização da prática, foi informado que a maior delas eram os trâmites burocráticos para cadastro e liberação de acesso às redes de inteligência, além do problema de acessar redes sociais através dos computadores, visto que o acesso é bloqueado. Foi dito que foram adquiridos modems 4G, mas que não eram suficientes. Além disso, foi destacado que existiam alguns casos de problemas para individualizar os jurados, em razão de nomes homônimos, nomes errados na lista de sorteio, redes sociais bloqueadas, etc.

Sobre a forma de realização da pesquisa, foram listados os passos que a compunham, iniciando pela solicitação, com antecedência mínima de 15 dias, por

parte dos promotores. Dito de outro modo: após terem conhecimento da lista geral de jurados, os promotores enviam, com antecedência mínima de 15 dias da data do júri, os nomes para pesquisa, por parte do Ministério Público do Mato Grosso. A partir dos nomes, são realizadas pesquisas em redes abertas e fechadas, como Infoseg²⁰, Facebook, Twitter, Google, SIEL²¹, consultas processuais etc. Após isso, ocorre a sistematização e estruturação dos dados em formulários e o envio ao promotor solicitante, para que, de posse desses informes, possa recusar os jurados que considerar inadequados para o caso em julgamento.

Como observado nessa subseção, a prática de vigilância por parte do Ministério Público está se aprimorando e se direcionando para a recusa de jurados, nos casos em que entendam que o sujeito é um empecilho para realizar seu objetivo no caso em julgamento. Em contrapartida, os jurados não possuem ciência alguma de que, ao serem escalados para essa participação, têm suas informações e opiniões catalogadas. Seja como for, naquele espaço (o Tribunal do Júri) a vida dos jurados e suas opiniões não deveriam parte do julgamento, não é ele quem deveria ser posto a observação. A Lei já dita quais são os critérios para alguém ser considerado apto a ser jurado; esse tipo de escolha, com base no posicionamento ideológico do sujeito, não é uma forma adequada para fazer justiça, mas parece bem adequado para se buscar condenação

1.2.2 Iniciativas informais de pesquisa da vida privada dos jurados por parte do Ministério Público do Rio Grande do Sul

Além dessas iniciativas formais de pesquisas sobre o perfil dos jurados por parte dos Ministérios Públicos, em 2013, o portal de notícias GaúchaZH divulgou uma matéria em 13/10/2013, com o título ***Advogados e defensores públicos criticam o acesso do MP ao Consultas Integradas***, tendo como linha fina: *Acesso a informações pessoais, permitido por um convênio, é usado para selecionar jurados.*

Na matéria, foi dito que o acesso, por parte dos promotores de justiça, ao sistema de Consultas Integradas da Secretaria de Segurança Pública (SSP), permitiu o conhecimento dos dados e histórico de cada pessoa. Advogados e Defensores

²⁰ JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **INFOSEG**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infoseg/>. Acesso em: 19/05/2019.

²¹ ELEITORAL, Tribunal Regional do. **SIEL**. Disponível em: <http://www.tre-pr.jus.br/o-tre/sistema-de-informacoes-eleitorais-siel/sistema-de-informacoes-eleitorais-siel>. Acesso em: 19/05/2019.

Públicos criticaram o acesso, afirmando que se tratava de invasão de privacidade. O subprocurador-geral de Justiça para assuntos institucionais, na época, Marcelo Dornelles, afirmou que qualquer envolvimento com o crime, por mais ínfimo que seja, impede a pessoa de participar como jurado e que o acesso ao Sistema de Segurança Pública, para consultar o histórico da pessoa que participará do júri, não é ilegal e faz parte de um convênio, desde o ano de 2016, que foi realizado entre os órgãos.

O Subprocurador, na época, destacou que o Ministério Público é um órgão do Estado, em que os acessos são auditados, sendo que o promotor só realizará a pesquisa a partir de casos concretos. Por outro lado, Advogados e Defensores Públicos afirmaram na matéria que esse convênio, que teria sido conhecido apenas em 2013 pela Associação dos Criminalistas do Rio Grande do Sul (ACRIERGS), colocava em disparidade promotores e advogados, visto que o Ministério Público teria informações privilegiadas no momento de aceitar ou recusar os jurados. O Presidente da ACRIERGS na época, César Peres, afirmou que a intimidade dos jurados deve ser preservada, ressaltando que não queriam ter acesso.

As informações, que não deixam de ser privilegiadas, são dados restritos, como, por exemplo, se a pessoa já fez algum boletim de ocorrência, a motivação para ele, se possui parentes presos, endereços, etc. Estas informações não estão disponíveis para a defesa, colocando-a em desvantagem e fazendo a balança pender para um dos lados do processo, à revelia do crime e do suposto criminoso.

A matéria destacou que, embora não seja sigiloso que o Ministério Público tenha acesso aos dados sobre o histórico das pessoas, inclusive com acesso a registros policiais, só ocorreu o reconhecimento aberto por parte da Defensoria Pública no início de outubro de 2013. A Chefe de gabinete da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na época, Mariane Tagliari, afirmou que havia desconfiança de algumas recusas de jurados realizadas pelo Ministério Público e que agora era confirmado pelos promotores que eles faziam uma investigação prévia. Foi dito que a Defensoria Pública era contra esse tipo de investigação sobre a vida dos jurados. Entretanto, a Chefe de Gabinete, na época, ressaltou que, se esta pesquisa ocorria, ela deveria ser permitida também à defesa.

No final da matéria, são destacados alguns enunciados dos entrevistados. O subprocurador-geral de Justiça para assuntos institucionais, na época, Marcelo Dornelles, afirmou: “Não se pode permitir que os advogados de réus, de bandidos, tenham acesso aberto como nós temos” (GAÚCHAZH, 2013, s.p), enquanto o, na

época, Presidente da ACRIERGS, César Peres, afirmou que “O Ministério Público formata o Júri ao seu gosto” (GAÚCHAZH, 2013, s.p). A chefe de gabinete da Defensoria, na época, disse que a consulta “Prejudica a defesa, pois quebra a igualdade entre defesa e acusação” (GAÚCHAZH, 2013, s.p). O desembargador Túlio Martins disse que, “Se existe necessidade, pode acessar” (GAÚCHAZH, 2013, s.p).

Em 16/10/2013, a Associação dos Criminalistas do Rio Grande do Sul (ACRIERGS) divulgou o artigo escrito pelo advogado César Peres, **O Ministério Público e a vida privada dos jurados** e nele foi dito que, na semana anterior, teve-se conhecimento de que o Ministério Público estaria usando o Sistema de Consultas Integradas para buscar informações da vida privada dos jurados. Foi dito que a única possibilidade que autorizaria o Ministério Público pesquisar sobre uma pessoa seria ela figurar como suspeita de um dos crimes que o convênio firmado entre Ministério Público e Sistema de Segurança Pública visava combater, como: crime organizado e delitos contra a ordem tributária, econômica e administração pública. Foi destacado que, segundo o Art. 325, §1º, inciso II, do Código Penal, atribui-se como criminosa a conduta de quem “se utiliza, indevidamente, de acesso restrito” (BRASIL, 1941).

A polêmica girava em torno do convênio nº 23/2011, firmado entre o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria de Segurança Pública, e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Na cláusula primeira, é afirmado que ele tem como objetivo

viabilizar a realização de ações conjuntas no combate às organizações criminosas, à macrocriminalidade econômica, aos crimes contra a ordem tributária e econômica, aos crimes contra a administração pública e demais atribuições cometidas aos Promotores de Justiça do Rio Grande do Sul com atuação na área criminal, mediante a utilização dos recursos humanos e materiais disponibilizados pelos partícipes e, também, regular o acesso ao banco de dados do Sistema de Consultas Integradas ao Ministério Público (SUL, 2011, cláusula 1ª).

Na cláusula terceira, é afirmado que é vedado expressamente qualquer forma de uso para outra finalidade ou publicidade das informações. A questão é que o convênio é firmado para investigar acusados ou práticas criminosas, sendo que a pesquisa da vida privada dos jurados não se encaixa nessas categorias, sugerindo o direcionamento de um princípio legal para uma finalidade imprevista.

1.2.3 Julgados sobre a pesquisa da vida privada dos jurados

A legalidade sobre a pesquisa da vida privada dos jurados, o que já é um sintoma de que algo vai por caminhos indevidos, dado que é posto sob suspeição, foi objeto de análise de alguns julgados, com os expostos a seguir.

Em 14/10/2013, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou o Agravo Regimental nº 70056759152. O agravo foi interposto após denegação do *Habeas Corpus*. Foi alegado, pela defesa, que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul estaria usando, indevidamente, o acesso ao Sistema de Segurança Pública para colher dados privilegiados sobre os jurados, sendo que eles não eram utilizados somente para averiguar a idoneidade dos jurados, mas para realizar recusas imotivadas, conforme autoriza o Art. 468 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941); esta prática estaria ferindo o direito à ampla defesa, contraditório e paridade de armas. A defesa requereu que fosse determinada a suspensão do uso do Sistema de Consultas Integradas por parte do Ministério Público para investigar o histórico de vida dos jurados, devendo as pessoas da lista de jurados que tiveram suas vidas pesquisadas pelo Ministério Público serem excluídas e, alternativamente, requereu igual acesso aos que o Ministério Público tinha acesso.

No julgamento do Agravo Regimental, o relator desembargador Gaspar Marques Batista afirmou (voto vencedor) que não havia ilegalidade na pesquisa, por meio dos Sistemas de Consultas Integradas, pois a “notória idoneidade” é indispensável para ser jurado. Foi dito por ele que, na prática, os juízes apenas têm acesso aos antecedentes criminais do jurado; assim, seria justo que o Ministério Público utilizasse o sistema para fornecer mais subsídios de informações ao magistrado. Ainda, segundo o desembargador, não caberia alegar violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas, visto que é indispensável que o jurado tenha condições de exercer a função.

Sobre o pedido de acesso dos mesmos dados por parte também da defesa, o desembargador destacou que é “da mais absoluta justiça”. E afirmou que todos deveriam ter acesso, principalmente juízes e desembargadores, para que saibam a quem estão julgando. Entretanto, destacou que o pedido não poderia ser decidido pela via do Agravo Regimental, por isso, negou na totalidade os pedidos da defesa.

Em 18/07/2018, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apreciou o *Habeas Corpus* nº 70078126703, de relatoria do desembargador Diogenes Vicente Hassan

Ribeiro, impetrado pelo, na época, Presidente da Associação dos Criminalistas do Rio Grande do Sul (ACRIERGS), César Peres. O advogado alegou, entre outras coisas, que o Ministério Público estava utilizando o Sistema de Consultas Integradas para investigar a vida dos jurados e que isso proporcionaria que o promotor moldasse o Conselho de Sentença para o que melhor lhe conviesse. Requereu acesso imediato aos dados dos jurados constantes no Sistema de Consultas Integradas.

Sobre o pedido, o relator destacou que o Sistema de Consultas Integradas não deve ser usado para consultas levianas e bisbilhoteiras e para desigualar acusação e defesa no que tange ao acesso de dados. Ademais, o Tribunal afirma que o sistema não deve ser usado para consultar a situação pessoal e histórico de vida dos jurados, porque o objetivo era ser um instrumento de políticas de segurança pública e localizar o endereço das partes e das testemunhas. Foi dito que, constatando-se que o Sistema de Consultas Integradas era usado para finalidades não compatíveis com seu objetivo, portanto, diversos, a exemplo de violar o princípio da paridade de armas no processo penal, deveriam ser adotadas medidas, entre estas a de não vasculhar a vida privada dos jurados. Por isso, o pedido de acesso aos dados a que o Ministério Público tinha acesso por meio dos Sistemas de Consultas Integradas foi indeferido para a advogada impetrante do *Habeas Corpus*.

Em 06/04/2018, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou a Revisão Criminal nº 70074667536. Entre outras coisas, a defesa alegava nulidade do julgamento, pelo Tribunal do Júri, em razão de uso, por parte do Ministério Público, de pesquisas à vida dos jurados via Sistema de Consultas Integradas. O acórdão teve relatoria da desembargadora Rosaura Marques Borba. Na fundamentação, foi destacado que não havia ilegalidade ou abuso de poder, quando o Ministério Público investiga a vida pregressa dos jurados, utilizando o Sistema de Consultas Integradas, pois, segundo ela, era o papel do Ministério Público, na função de fiscal da Lei, aferir se os jurados possuem “notória idoneidade”.

O Art. 437 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) não especifica o que é “notória idoneidade”; apenas afirma que, para ser jurado, além dela, é preciso ter mais de 18 anos. Na prática, verifica-se se a pessoa responde ou já foi condenada por algum crime, sendo, nesses casos, excluída. Entretanto, se a lei não fixa parâmetros para aferir “notória idoneidade”, não cabe ao Ministério Público criar critérios os quais a defesa sequer sabe quais são.

Em 04/05/2017, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o *Habeas Corpus* nº 342390, com relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. A defesa pedia, entre outras coisas, a nulidade do julgamento, em virtude de o Ministério Público ter consultado a vida pregressa dos jurados e ter feito recusas. O STJ disse que não havia ilegalidade, alegando que os dados constantes no Sistema de Consultas Integradas auxiliam na constatação da notória idoneidade exigida dos jurados. O STJ destacou que a autoridade coatora registrou no acórdão recorrido que não havia óbice que a Defensoria Pública firmasse convênio igual ao do Ministério Público para ter acesso aos mesmos dados. Dito isso, o STJ destacou que não há violação ao princípio da paridade de armas, porque a defesa não comprovou que foi privada dos dados. Ademais, foi destacado que a defesa não apontou que informações foram obtidas pelo Ministério Público e que teriam prejudicado o réu.

Analisando os julgados, percebe-se que há dificuldade de a defesa saber com exatidão a quais dados o Ministério Público tem acesso, o que tem inviabilizado o questionamento perante os Tribunais, pois é exigido que a defesa aponte, especificamente, quais dados privilegiados a acusação tem e a defesa não, o que se torna uma tarefa impossível, havendo ofensa a paridade de armas.

Esse tipo de posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça chancela que o jurado, naquele espaço, também está sujeito a qualquer tipo de pesquisa e isto contribui para o avanço da prática de vigilância, enquanto os jurados pouco sabem do que acontece nos bastidores da justiça que estão submetidos.

Na prática, a acusação entra em jogo com dados privilegiados que a defesa, e mesmo o juiz, não têm sobre os jurados. E não se trata de reivindicar que a defesa também os tenha, porque não é adequado que os jurados sejam submetidos a um crivo maior que o legal, mas se trata de trazer transparência às relações jurídicas e de evitar que o júri seja um local de caçada, em que cada parte já tem sua decisão antes do jogo iniciar.

2 ANÁLISE DO DISCURSO PECHEUXTIANA

Na França, entre as décadas de 60 e 80, Michel Pêcheux construiu uma Teoria (Análise do Discurso) que articula, com os devidos ajustes teóricos²², a Linguística, o Materialismo Histórico e a Psicanálise. Entretanto, ele assinou seus dois textos precursores como Thomas Herbert (***Reflexões sobre a situação teórica das ciências sociais e, especialmente, da psicologia social***, de 1966, e ***Observações para uma teoria geral das ideologias***, de 1967, ambos originalmente publicados na revista *Cahiers pour l'analyse*.

No livro ***A inquietação do Discurso: (re)ler Michel Pêcheux hoje***, escrito por Denise Maldidier e com tradução de Eni Puccinelli Orlandi, esta, na abertura intitulada *O objeto da ciência também merece que se lute por ele*, conta que conheceu Pêcheux no Rio de Janeiro, durante um congresso de Ciências Políticas, em que teve a oportunidade de conversar com o autor. Na ocasião, Pêcheux disse que seu livro que considerava mais importante era o ***Les Vérités de La Palice***, obra de que, anos depois, Orlandi coordenou a tradução, sendo intitulado no Brasil como ***Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio***.

A AD pecheuxtiana, além de demandar a compreensão da articulação teórica cunhada por seu fundador, também requisita a construção de um caminho teórico a ser construído por cada analista, no trabalho com o *corpus* e suas especificidades, sendo que o emprego do dispositivo analítico não é sempre o mesmo. Orlandi (2015, p. 25) explica que “O que define a forma do dispositivo analítico é a questão posta pelo analista, a natureza do material que analisa e a finalidade da análise”. Com isso, a teoria adquire contornos singulares a depender do estudo que se faz do *corpus* que está sendo analisado²³. Mas, como Maldidier (2017, p.16) pontua, “O discurso me parece, em Michel Pêcheux, um verdadeiro nó”.

²² Sobre isso, destaca Orlandi (2015, p. 18): “a Análise do Discurso é herdeira das três regiões de conhecimento - Psicanálise, Linguística, Marxismo - não o é de modo servil e trabalha uma noção - a de discurso - que não se reduz ao objeto da Linguística, nem se deixa absorver pela Teoria Marxista e tampouco corresponde ao que teoriza a Psicanálise. Interroga a Linguística pela historicidade que ela deixa de lado, questiona o Materialismo perguntando pelo simbólico e se demarca da Psicanálise pelo modo como, considerando a historicidade, trabalha a ideologia como materialmente relacionada ao inconsciente sem ser absorvida por ele”.

²³ “quando nos referimos ao dispositivo analítico, estamos pensando no dispositivo teórico já ‘individualizado’ pelo analista em uma análise específica. Daí dizemos que o dispositivo teórico é o mesmo mas os dispositivos analíticos, não. O que define a forma do dispositivo analítico é a questão posta pelo analista, a natureza do material que analisa e a finalidade da análise. [...] Todos esses elementos - a natureza dos materiais analisados, a questão colocada, as diferentes teorias dos distintos

Isso não significa dizer que é possível fazer qualquer deslocamento e continuar a fazer uma AD pecheuxiana, mas é dizer que a teoria não é fechada, ao ponto de não admitir entrelaces. São esses movimentos que permitem que a teoria se imponha ao *corpus* e, assim, nas palavras de Orlandi (2017, p. 10), “é porque o analista tem um objeto a ser analisado que a teoria vai-se impondo. Não há uma teoria já pronta que sirva de instrumento para a análise”. Pêcheux cunhou uma teoria em movimento, que encontra o seu batimento no batimento entre a teoria e o *corpus*, colocando em questão o que é afirmado como “óbvio”.

Apontar o “óbvio” como “não óbvio”, analisando seu funcionamento, é uma aventura solitária, e fazer isso fundando uma teoria é ainda mais. Orlandi (2017, p. 11) afirma que “um fundador encontra uma grande dificuldade em ser ‘ouvido’, nem sempre podendo contar com quem lhe dê força”, o que talvez explique a razão de Pêcheux ter assinado seus textos precursores como Thomas Herbert. Pêcheux criou seu próprio precedente para ser ouvido; criou “Thomas Herbert” para depois criar a si próprio como construtor da Teoria do Discurso.

No texto precursor intitulado ***Reflexões sobre a situação teórica das ciências sociais e, especialmente, da psicologia social***, publicado originalmente em 1966, Herbert (2015) reflete sobre as questões que atravessam uma prática que se pretende científica, apontando que a crítica interna se ocupa em classificar o que é ou não apropriado e reconstruir o que está mal elaborado. Entretanto, a crítica interna “deixa obrigatoriamente intacto o horizonte teleológico sobre o qual esta prática se apoia: a vigilância do território só pode ser exercida sob a condição de não suscitar problemas de fronteiras” (HERBERT, 2015, p. 21). A crítica interna mantém ligação com o objeto que critica, não sendo seu objetivo fazer ruir o horizonte teleológico que ampara sua existência. Este mesmo funcionamento também se verifica no direito, de modo que o discurso jurídico realiza a sua crítica, ainda que progressista, dentro dos limites do que é tolerado nesse campo.

Herbert (2015) interpelou o que viria a ser uma prática científica, analisando sua construção e efeitos. Por meio dessa análise, o autor postula que as Ciências Sociais não se sustentavam como científicas, porque suas práticas não alteravam o todo social, além de atenderem a uma comanda social que sofre a determinação da

campos disciplinares - tudo isso constitui o dispositivo analítico construído pelo analista. Daí deriva, penso eu, a riqueza da Análise do Discurso” (ORLANDI, 2015, p. 25 e 26).

ideologia, tendo como efeito a dobra ideológica. Herbert (2015) sustenta que os instrumentos e técnicas utilizadas pelas Ciências Sociais não são capazes de demonstrar sua pretensão de cientificidade, sendo práticas ideológicas que não rompem com o horizonte teleológico e que mantêm cada coisa em seu lugar, fazendo apenas ajustes na comanda social, para que ela seja mais bem atendida.

No campo jurídico, observa-se esse mesmo funcionamento: o Direito admite reformas, alterações, críticas, desconstruções, mas desde que elas não suscitem problemas de fronteiras e reformulações de parâmetros.

Em alguns casos, questionar o cumprimento da Lei, a exemplo da Constituição Federal, é suscitar um problema que não é bem-vindo para o Direito. Cita-se como exemplo, do que é esperado no campo jurídico da postura de um promotor de justiça, a decisão de movimento nº 180,1, processo nº 0001192-54.2013.8.16.0013, que tramita perante a 9ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, em que um promotor foi acusado pelo juiz de se portar como “defensor de criminosos”. O juiz, ao declarar sua suspeição para atuar no caso, a motivou da seguinte forma:

Em exame aos autos, observo que atuará no feito, mimetizando um promotor de justiça, a pessoa de J. Z. Como já é de conhecimento público, tal pessoa se porta como defensor de criminosos, ao arripio das tão altas funções do Ministério Público. Tal postura vem sendo relevada por logos anos. No entanto, como última ‘pérola’, tal cidadão se aliou à oab com o fim de praticar o odioso ‘desagravo público’, situação que se presta unicamente a atender interesses mesquinhos dos piores profissionais da área. A situação ocorreu no último dia 28 de junho, sendo possível vê-lo em fotografias da bufonaria promovida pelo órgão de classe (basta uma busca na rede mundial de computadores). Ademais, chegou ao meu conhecimento, através de colegas que apoio me prestaram durante o ato, que o ‘cidadão’ fez comentários depreciativos sobre minha postura, quiçá por ter decisões duras contra criminosos e por não me aliar a bandidos. Assim, na forma do art. 254, I, do Código de Processo Penal, me declaro suspeito (PARANÁ, Tribunal de Justiça do. 0001192-54.2013.8.16.0013. 9ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, 2019).

A primeira expressão que se destaca é “mimetizando um promotor de justiça”, expondo que a atuação do promotor ao qual o juiz se refere se distancia do que é esperado e suportado no campo jurídico. Destaca-se que o esperado e o suportado têm relação com a *memória discursiva* de produção e circulação daquele discurso e que a produção do discurso tem relação com suas raízes históricas. Recobrando a história, existiram funções que se assemelham à função do promotor de justiça e que são apontadas como uma espécie de origem do Ministério Público. Nesse sentido, o

livro *Manual do Promotor de Justiça*, escrito por Hugo Nigro Mazzilli (1991), destaca que alguns autores apontam a origem do Ministério Público no Egito, na figura do *magiaí*, que teria a função de ser os olhos e a língua do rei²⁴, protegendo os desamparados e ouvindo as vozes da acusação. Contudo, de acordo com o autor, a origem mais mencionada seria a francesa, sendo que era vedado aos procuradores patrocinarem interesses contrários aos do rei. Isso mostra a vinculação histórica do Ministério Público com as expectativas do poder constituído, assim como explicita sua desvinculação com a observância dos direitos dos réus, o que permanece nos discursos atuais, como se observa no trecho da decisão.

O juiz afirma na sequência que o promotor se porta “como defensor de criminosos ao arrepio das altas funções do Ministério Público”. A afirmação de que determinado sujeito é “defensor de criminosos” remonta a uma *memória discursiva* de que os réus não devem ter seus direitos atendidos e de que o defensor se confunde com a imagem de quem ele defende e de que o defensor defende a prática do crime, o que é um comportamento não condizente com as normas constitucionais do direito à defesa, por exemplo. Assim, quando é dito que a conduta ocorre “ao arrepio das tão altas funções do Ministério Público”, é exposto que o promotor não age como os demais colegas de sua profissão e que essas altas funções não estão ligadas à defesa de direitos, quando estes forem dos réus; e ainda que, quando um promotor assume essa postura, nas palavras do magistrado, está mimetizando um promotor de justiça. Mas, se a função legal do Ministério Público é ser fiscal das leis, oficialmente, do que se trata “ao arrepio das altas funções do Ministério Público”? E que funções ocultas são essas, relacionadas às “altas funções”?

O magistrado, ainda, aponta que o promotor teria se aliado à OAB, contudo utiliza a sigla em minúsculo, gerando um efeito de sentido de menosprezo à classe dos advogados. Na sequência, o magistrado afirma que ficou sabendo que o promotor teria feito comentários depreciativos à sua postura. O juiz afirma que isso ocorreu por ele não ter se aliado a bandidos e por ter decisões duras contra criminosos. Cabe ressaltar que não parece lógico que um magistrado se autointitule como um juiz de

²⁴ É comum encontrar nas decisões judiciais dizeres como: “Cumpra-se conforme requerido pelo MP” (ou seja, dizeres que autorizam uma manifestação do Ministério Público), o que é incomum, tratando-se de manifestações da defesa, que suscita um efeito de sentido de que posição confiável é a do promotor de justiça e não do advogado, remontando à história de o promotor ser os olhos e a língua do rei.

decisões duras, se somente realiza o cumprimento da lei. Nota-se, então, que é preciso algo a mais, algo que esteja além dos mandamentos legais.

Embora o papel legal do Ministério Público seja a defesa da ordem jurídica²⁵, incluindo os direitos individuais e sociais, seja ela para acusação ou benefício do réu, a prática jurídica demonstra que a defesa dos direitos dos réus não é bem-vinda nesse campo de atuação, a exemplo da decisão citada acima. Existe a expectativa de que cabe ao promotor apenas acusar e que não seria seu papel observar a efetivação dos direitos dos réus e, se o faz, é acusado de “mimetizar um promotor de justiça”, pois não estaria atuando dentro do esperado nessa função.

Sobre a atuação do Ministério Público e da Magistratura, o campo jurídico a toma como se ela não tivesse intenções. O que Herbert (2015, p. 22) afirma, falando da crítica interna das práticas científicas, pode ser aplicado também ao Ministério Público e à Magistratura:

a saber, ‘por que você está aqui e quais são suas intenções?’ é radicalmente inaudível para a ciência em questão; é mesmo uma impertinência colocá-la: é claro que ela está aqui porque ela existe - quanto às suas intenções, ela não as tem, só tem problemas a resolver.

É como se, para o campo jurídico, fosse inaudível ou impertinente questionar “por que você está aqui e quais são suas intenções?” Com isso, então, o Ministério Público e a Magistratura não têm intenções, mas apenas têm problemas a resolver, mostrando-se inaudível e impertinente questionar ou apontar o contrário.

Acerca da defesa, o campo jurídico assume que a posição do advogado é a do sujeito que tem intenções e, assim, também ilustra o porquê de o advogado estar ali: para absolver o réu a qualquer custo (algo que seria diverso do efeito de neutralidade do Promotor de Justiça). Dessa forma, a cartilha dos jurados, disponibilizada pelo (TJPR), que tem como título: **Entenda como funciona o Tribunal do Júri**, afirma ser papel do advogado de defesa “mostrar ao júri que o réu não é culpado. Irá debater com o Promotor de Justiça e deverá apresentar provas que comprovem a inocência do seu cliente”. Ou seja, o próprio Tribunal de Justiça demonstra que o papel do advogado é a defesa irrestrita do cliente. Entretanto, quando essa instituição aponta o papel do promotor, elucida que

²⁵ “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988, Art. 127).

Ele acusa o réu do crime que foi cometido. É o representante da sociedade. Porém, se achar que o réu é inocente ou que merece tratamento diferenciado, poderá pedir absolvição ou atenuação da provável pena. A família da vítima poderá contratar um assistente de acusação (advogado) para atuar em ajuda ao Promotor de Justiça (TJPR, 2014, s.p).

A explicação é problemática (e, inclusive, tecnicamente equivocada), porque uma das incumbências do Júri é votar se o fato apontado ocorreu e se constitui crime. O artigo 25 do Código Penal afirma que existem hipóteses em que o fato praticado não constitui crime, sendo elas: “Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

No caso de os jurados entenderem que o réu teve uma conduta que atende a uma dessas hipóteses, não existe ilicitude e, portanto, não existe crime. Por isso, não é adequado o TJPR afirmar que o promotor acusa o réu do crime cometido, pois uma das incumbências é analisar se ocorreu um crime ou não. Percebe-se que o TJPR toma como evidente a ocorrência de um “crime”, cuja caracterização não é tão simples, pois existem requisitos associados à teoria do crime e à dogmática jurídica que, na prática, demandará a apreciação dos jurados, não sendo a questão estabilizada antes da votação pelos jurados.

É dito também que o promotor, embora seja o representante da sociedade, poderá pedir a absolvição, quando achar que o réu é inocente, ou pedir a atenuação da pena, quando entender ser o caso. Note-se que, diferentemente do advogado, não é dito que o promotor deve apresentar provas de que o réu é culpado. E diferentemente do advogado, é dito que o promotor avaliará se o réu é culpado ou inocente; já sobre o advogado, o TJPR se limita a dizer que seu papel é “mostrar ao júri que o réu não é culpado”.

Para ilustrar o problema, é pertinente imaginar o caso de uma pessoa que irá prestar o serviço de jurado e que, ao consultar o site do TJPR, encontra esse tipo de informação; o conteúdo produzido cria dúvidas sobre a atuação da defesa, quando o documento afirma a existência de um crime cometido, o que influencia a votação dos jurados. Esse tipo de texto cria uma desconfiança do jurado sobre o advogado, porque, sobre o promotor, é exposto que ele avaliará se o réu é culpado ou não, mas, sobre o advogado, apenas é exposto que ele buscará provar que o réu é inocente,

criando o efeito de sentido sobre isso acontecer a qualquer custo e em qualquer contexto, independentemente dos fatos. Conforme exposto, a prática jurídica trabalha a partir do “sempre-já-lá” a exemplo do caso acima citado, em que o TJPR, por exemplo, afirma que cabe ao promotor acusar o réu do crime cometido, ou seja, existe um “sempre-já-lá” de que existe sempre no Júri um crime que foi cometido e que precisa de julgamento, enquanto a lei afirma que há situações em que a conduta realizada não configura crime, por estar o réu protegido por uma das excludentes de ilicitude. Herbert (2015, p. 35 e 36) destaca sobre o Direito enquanto prática jurídica

não pode existir senão sobre o fundamento do “direito estabelecido”, dos costumes, das regras que têm o estatuto do “sempre-já-lá” em uma época histórica dada: a transformação efetuada pelo Direito é a de fazer com que o que já existia *por natureza* exista agora *pela razão*, daí extraíndo as consequências. (Grifos do autor).

Sobre o questionário que o Ministério Público do Paraná aplicou e que é o *corpus* central dessa pesquisa, em nenhum momento, aparece nos informes a consulta sobre a possibilidade de realização ou não; o que se pede são colaborações para ajustar uma prática que se tinha decidido realizar. Não aparece em nenhum informe a preocupação em consultar a OAB ou mesmo os magistrados. Essa não preocupação revela a posição de poder que o Ministério Público ocupa, sendo que executou o questionário sem enfrentar nenhum tipo de oposição.

O questionário do Ministério Público, que, inicialmente, teria surgido para suprir uma demanda apontada pelo Ministério Público como a falta de parâmetros para aferir as tendências de julgamento dos jurados acaba por se tornar imperativo, impondo, por meio de perguntas, assuntos e opções de respostas pré-formuladas, a exemplo da pergunta número 14 do questionário

14. O fato de o acusado ter ensino médio ou curso superior influencia na sua decisão?

- a) não;
- b) sim, deve ser considerado em favor do réu;
- c) sim, pois ele teria melhores condições de compreender as consequências do crime.

A alternativa “c” da questão 14 afirma, por tabela, que o réu com ensino médio ou superior tem melhores condições de compreender as consequências do crime, o que cria uma comanda para os jurados. Talvez o jurado nunca tivesse associado uma

coisa à outra antes de ler a afirmação do questionário e, caso já tenha associado, tem nessa alternativa um reforço.

Além disso, é importante frisar que, como voz de autoridade, o que é produzido e dito pela promotoria é relevante para os jurados. Tanto é que, nessa mesma pesquisa, foi questionado (pergunta 41) quem inspira mais confiança no Júri e, excetuando as pessoas que responderam todos (magistrado, promotor e defesa), a maioria respondeu que o promotor inspira mais confiança do que o próprio juiz. Assim, o que é apontado pela promotoria rapidamente se torna uma comanda para os jurados. Destaca-se o que Herbert (2015, p. 36) afirma sobre as práticas: “O que isto quer dizer senão que essas práticas, em seus diversos níveis, *só podem funcionar se produzirem a resposta a sua própria demanda*”.

O funcionamento do Direito pressupõe que é o fato punível é um dado natural e como algo que não poderia ser de outra forma. Entretanto, Hulsman (1993) na obra ***Penas perdidas: o sistema penal em questão*** expõe que a fronteira entre o fato punível e não punível é uma decisão política²⁶. Isso equivale a dizer que o Direito define o que é ou não tolerável em sociedade, através das criminalizações de determinadas ações e existências, bem como é ele que define quais são os conflitos judicializáveis ou não. Observa-se, assim, que ele aponta uma demanda e cria uma comanda. Ele é o cimento que busca garantir que a comanda social seja bem cumprida.

O cumprimento da comanda social envolve ações que, num primeiro olhar, não parecem contribuir e, por isso, demandam análise sobre seu funcionamento. Em vista disto, o analista deve ter a preocupação de observar se o trabalho construído supera a ideologia inicial, com todas as suas errâncias.

Como dito anteriormente sobre a AD, trata-se de uma teoria que exige do pesquisador um trabalho a ser percorrido, no batimento entre a teoria e a prática com o corpus. Cada corpus possui especificidades que não podem ser ignoradas (ou não estudadas) pelo pesquisador. Trabalhos que versem sobre a questão criminal, por exemplo, não podem ignorar as errâncias e a história do sistema penal, porque, ao

²⁶ ‘Este homem cometeu um crime’ - pensamos; ou, em termos mais jurídicos ‘foi julgado culpável **por um fato punível com pena de prisão** e, portanto, se fez justiça ao encarcerá-lo. Bem, mas o que é um crime? O que é um ‘fato punível’? Como diferenciar um fato punível de uma fato não-punível? [...] Conforme você tenha nascido num lugar ao invés de outro, ou numa determinada época e não em outra, você é passível - ou não - de ser encarcerado pelo que fez ou pelo que é [...] um belo dia o poder político para de caçar as bruxas e aí não existem mais bruxas” (HULSMAN, 1993, p. 63-64).

final, o pesquisador corre um alto risco de dobrar a ideologia, refinando, aprimorando e diversificando um sistema sem nunca ter questionado ou observado suas errâncias. E mais: corre o risco de construir um trabalho teórico que se ancora em uma evidência ilusória ou já superada pela teoria, pois quem não conhece o campo que pesquisa vê o velho como novo e inaugural e reforça a ideologia inicial em que pretendia produzir fissuras e incômodos.

Considerando isso, o pesquisador precisa nutrir a preocupação de “suprir” (sabendo que a totalidade não é possível) suas lacunas e falhas teóricas, ou, pelo menos, saber que elas existem. A escolha do *corpus* pressupõe o conhecimento prévio sobre o que se escolhe, ou, no mínimo, tempo e disposição para conhecê-lo. A coragem, a ousadia e a vontade também contam nesse percurso teórico, mas somente elas, sem estudo das especificidades do *corpus* e do campo onde se insere, são tragadas pela ideologia dominante, inviabilizando rupturas.

A prisão, por exemplo, é tomada em vários trabalhos como óbvia, algo como: se há mais prisões, há mais segurança. Essa relação se confirma? É possível chegar a uma conclusão dessas, sem estudo sobre as errâncias do sistema penal, por exemplo? Essa conclusão fura a ideologia dominante? Produz alguma espécie de ruptura no sistema capitalista e racista? Rompe com a ideologia inicial? Alcança G3? Uma AD que ignore esses questionamentos corre o risco de agir como Galeano (2017, p. 28) aponta:

O pastor Miguel Brun me contou que há alguns anos esteve com os índios do Chaco paraguaio. Ele formava parte de uma missão evangelizadora. Os missionários visitaram um cacique que tinha fama de ser muito sábio. O cacique, um gordo quieto e calado, escutou sem pestanejar a propaganda religiosa que leram para ele na língua dos índios. Quando a leitura terminou, os missionários ficaram esperando. O cacique levou um tempo. Depois, opinou: Você coça. E coça bastante, e coça muito bem. E sentenciou: Mas onde você coça não coça”.

Herbert (2015) diz que, na aventura, passos em falso não estão excluídos, entretanto buscar realizar uma AD sem considerar as especificidades do *corpus* e do campo em que se insere é mais do que um passo em falso; é ignorar um campo teórico enquanto se busca analisá-lo. Quando Herbert (2015) aborda G1, G2 e G3, ele explica que o produto G3 não pode dobrar a ideologia inicial (G1); então, para que nasça G3, G1 precisa ser superado, com todas as suas errâncias. Ou seja, para romper com a ideologia inicial, é necessário conhecê-la, com todas as suas armadilhas e errâncias,

e, por meio da teoria (AD), rompê-la. G3 seria o resultado desse rompimento com a ideologia inicial e não a sua reprodução.

Para Herbert (2015), a AD requisita o rompimento com a ideologia inicial e que ocorreria alcançando G3. Sobre isso, G1 seria objeto e G2, o instrumento. G1 seria a ideologia inicial presente no *corpus*, G2, a Teoria da AD pecheuxiana como instrumento, e G3, o rompimento da ideologia inicial enquanto produto desse trabalho. Para que G3 nasça, G1 precisa ser superado por meio da teoria.

Reitera-se que, para a construção de uma AD pecheuxiana, é necessário ter como direção a superação da ideologia inicial (G1) com as suas errâncias. Assim, realizar e colocar em movimento esta AD não significa tecer comentários, descrever, resumir, fazer inferências, ou ser sagaz. Por isso, alcançar G3 não é uma opção, mas o requisito central considerado por Herbert (2015).

Quando Herbert (2015) expõe sobre a crítica interna e a externa, em que a Teoria seria a saída para suscitar os problemas de fronteiras, isso não impõe que ela não deva conhecer as críticas internas e externas; a Teoria é justamente a saída por considerar esse todo complexo ao questionar as fronteiras e o horizonte teleológico que as mantém. Ela não reforça o cimento social, precisamente por conhecer as armadilhas disfarçadas de cientificidade.

Herbert (2015), inclusive, aponta que as críticas internas, por exemplo, são muito bem elaboradas. Contudo, o cerne do seu problema liga-se ao objetivo de manter o horizonte teleológico na qual se sustenta. Por exemplo, apontar para uma decisão judicial e dizer que ela é racista não é AD e, aliás, muitas vezes, não é necessário construir um grande trabalho teórico para dizer e sustentar isso. Mas analisar como os juízes tomam por evidentes argumentações racistas, como e quando reproduzem o racismo, de que forma se filiam ideologicamente a argumentações racistas, analisando o funcionamento desta atividade, demanda um trabalho teórico, podendo ser uma AD; cabe lembrar que o trabalho que compete ao analista do discurso é mais do que descrever e inclui, necessariamente, analisar o funcionamento do discurso objeto.

Pêcheux, no segundo artigo, que assinou como Thomas Herbert, publicado em 1967 e intitulado ***Observações para uma teoria geral das ideologias***, afirma que toda ciência

é produzida por um trabalho de mutação conceptual no interior de um campo conceptual ideológico em relação ao qual ela toma uma distância que lhe dá, num só movimento, o conhecimento das errâncias anteriores e a garantia da sua própria cientificidade (HERBERT, 1994, p. 64).

No movimento necessário para alcançar o trabalho científico, como explicou Herbert, as errâncias anteriores precisam ser conhecidas. Dito isso, um trabalho que pretenda analisar um *corpus* que faz parte da área criminal precisa ter conhecimento do sistema penal e de suas errâncias, porque esta é uma das condições para alcançar a ruptura ideológica G3. Conhecer o *corpus* e suas especificidades é também conhecer a teoria produzida sobre a área de conhecimento escolhida e suas errâncias.

Iniciar em G1 e chegar a G3 é fruto de “um trabalho teórico que chega a vencer as resistências que asseguram à ideologia sua inviolabilidade” (HERBERT, 1994, p. 64). A produção de um trabalho teórico capaz de alcançar G3 produz fissuras e rompimentos na inviolabilidade da ideologia inicial (G1). Já o que a repete dobra a ideologia e reforça a sua camada de inviolabilidade, além de não conseguir produzir fissuras nessa ideologia, aumenta sua inviolabilidade. Para produzir fendas nessa inviolabilidade, é necessário analisar o funcionamento do discurso e, para isso, analisar suas determinações e como a “memória ‘aciona’ e faz valer as condições de produção” (ORLANDI, 2015, p. 28), que tentam manter o todo no lugar.

3 QUESTIONÁRIO: IMPLÍCITOS, PRÉ-CONSTRUÍDO, EFEITOS DE SENTIDO E A MEMÓRIA DISCURSIVA QUE O AMPARA E SE ATUALIZA

Indursky (2011, p. 68) postula que as reflexões teóricas sobre a *memória discursiva* estiveram sempre presentes nos escritos de Pêcheux, especialmente em **Semântica e Discurso**; entretanto, naquele momento, ainda não com essa designação. Ela afirma que as nomenclaturas utilizadas “remetem, de uma forma ou de outra, à noção de *memória*. Mais exatamente, trata-se de diferentes funcionamentos discursivos através dos quais a memória se materializa no discurso”.

Deve-se pontuar que, quando se fala de *memória discursiva*, na AD, ela não se refere a tudo que existe de memória ou à memória “individual” do sujeito, mas à *memória discursiva* que funciona no interior de uma determinada formação discursiva. Assim, Pêcheux (2015, p. 44) aponta que a “Memória deve ser entendida aqui não no sentido diretamente psicologista²⁷ da ‘memória individual’, mas nos sentidos entrecruzados de memória mítica, da memória social inscrita em práticas, e da memória construída do historiador”.

Embora uma materialidade discursiva possa comportar diversas possibilidades de memórias em funcionamento, é com a observação da formação discursiva²⁸ em que ela está em funcionamento que são talhados os sentidos possíveis, analisando os fundamentos que amparam e autorizam esses sentidos e não outros, “sustentando cada tomada de palavra” (ORLANDI, 2015, p. 29).

Indursky (2011, p. 88) pleiteia que, ao mesmo tempo em que a memória discursiva suscita a “constituição de uma memória social que sustenta os dizeres”, ela pode produzir movimento, pois

essa repetibilidade não é capaz de cristalizar os sentidos, pois, à força de repetir, os sentidos vão deslizando e se transformando. Por conseguinte, a repetibilidade sustenta a um só tempo a regularização dos sentidos que se encontram em circulação no social e sua deregularização e transformação.

²⁷ Achard (2015, p. 11) afirma, no texto **Memória e produção discursiva do sentido**, que trabalhar com a *memória* e o estatuto dos implícitos é uma tarefa delicada, “sendo real o risco de uma interpretação psicologista dos implícitos”. Entretanto, é necessário enfrentar esse risco.

²⁸ “Isso equivale a afirmar que as palavras, expressões, proposições etc., recebem seu sentido da formação discursiva na qual são produzidas” (PÊCHEUX, 2014, p. 147).

Observa-se que a *memória discursiva*, num mesmo movimento, engendra e atualiza as determinações históricas e sociais que a atravessam. Pêcheux (2015, p. 50) destaca que

uma memória não poderia ser concebida como uma esfera plena, cujas bordas seriam transcendentais históricos e cujo conteúdo seria um sentido homogêneo, acumulado ao modo de um reservatório: é necessariamente um espaço móvel de divisões, de disjunções, de deslocamentos e de retomadas, de conflitos e regularização... Um espaço de desdobramentos, réplicas, polêmicas e contra-discursos.

A *memória*, ao mesmo tempo que reivindica uma regularização, ao retomar discursos anteriores, reconfigura-se e se reatualiza na enunciação. Mas é preciso considerar que, no resgate da *memória*, encontramos apenas fragmentos e marcas da sua construção, sendo necessário observar qual é o encargo do acionamento da memória, do implícito, da retomada, da negação, da repetição, da atualização e da reconfiguração no discurso.

No tocante à memória, em ***Semântica e Discurso***, Pêcheux (2014, p. 89) destaca que P. Henry propõe o termo “pré-construído” para “designar o que remete a uma construção anterior, exterior, mas sempre independente”. Indursky (2011, p. 69), por seu lado, assume que “todo elemento de discurso que é produzido anteriormente é entendido como um *pré-construído*”, sendo que o pré-construído “remete simultaneamente ‘àquilo que todo mundo sabe’, isto é, aos conteúdos de pensamento do ‘sujeito universal’ suporte da identificação e àquilo que todo mundo, em uma ‘situação dada’, pode ser e entender (PÊCHEUX, 2014, p. 158 e 159).

No caso em análise, a própria existência do questionário enquanto mecanismo para, supostamente, alcançar a justiça, envolve um conjunto de pré-construídos, alicerçado na crença de que a sua existência tem relação com a busca por justiça e que, ao respondê-lo, se está contribuindo com ela. Ele envolve também a crença de que o Ministério Público realmente está interessado no que o jurado tem a dizer, ocultando que o interesse gira em torno de ampliar o poder de convencimento do Ministério Público, para alcançar o que deseja, que, em geral, é a condenação do réu, sendo que o jurado poderia ser um empecilho para esse fim, caso votasse contra o que persegue o Ministério Público. Dito de outro modo: por meio do questionário, busca-se salientar os potenciais empecilhos e o que se deve interpretar diante de determinadas situações.

No funcionamento do Tribunal do Júri, há uma série de pré-construídos que ditam o jogo. Um deles é que a defesa faria qualquer coisa para inocentar o réu; mas, em contrapartida, não se costuma perceber que a acusação faria qualquer coisa por uma condenação. Esse pré-construído aparece na materialização da *memória*, quando o Tribunal de Justiça do Paraná afirma que o papel do advogado é mostrar ao júri que o réu não é culpado, como já citado anteriormente. A afirmação ativa alguns enunciados implícitos como: se o papel é mostrar que não é, isso não quer dizer que ele não seja; se é papel do advogado mostrar que o réu não é culpado, de certa forma, o advogado de defesa seria desonesto; essa demonstração independe das provas do processo; seu papel é de absolver o réu a qualquer custo, etc.

É da ordem do inimaginável, para o jurado, que ele possa estar servindo como suporte para um sistema falho, que não se importa com as provas do processo e que condena pessoas inocentes todos os dias; que este sistema é produto de um modelo do capitalismo em que a Lei não alcança a todos e que o culpado necessário, em geral, é pobre e com pouca instrução. No geral, pode-se notar que o questionário tem efeitos de contenção e de manual, que é incumbido de evocar e atualizar a memória daquela FD, restringindo sentidos e evitando o furo e o equívoco, buscando, inclusive, conter os avanços legais em termos de direitos dos réus.

Essa zona do que se encontra fora de cogitação, em que se tornam, em regra, inimagináveis certos questionamentos que poderiam surgir (como o questionamento acerca da possibilidade de as respostas ampliarem injustiças sistêmicas e contribuir para uma sociedade mais autoritária, e não o contrário), possui ligação com a forte legitimação do sistema de justiça criminal, ligada a saberes que praticamente todos, de alguma forma, previamente compartilham, com elementos que já figuram ali presentes, tornando óbvio que esse sistema é estritamente necessário e que depende da condenação dos malfeitores (e que ser réu significa ser malfeitor), sem muito espaço para as reflexões que interroguem o que realmente realiza o sistema de justiça criminal na sociedade, o próprio Direito e o sistema social como um todo. Para entender como são produzidos os sentidos e a ligação do que “todos já sabem” com a história e a ideologia dominante, importa observar os pré-construídos e os efeitos que produzem no campo criminal.

Para Pêcheux (2014, p. 89), o pré-construído seria algo “como se esse elemento já se encontrasse aí”, sendo que ele ocorre por duas modalidades: o encaixe sintático (pré-construído) e o discurso-transverso. Para criar efeito de evidência, o

construído reivindica discursos pré-construídos. Henry (2013, s.p) explica que “É essa a ideia de pré-construído, não há discurso que funcione sem fazer apelo a outros discursos”, e que “a questão aí é de saber como esse sentido se constrói, se fabrica”, ou seja, a quais discurso faz apelo e como o faz. A evidência só é evidência, porque há um outro discurso que a garante em outro lugar, que a justifica anteriormente, enquanto uma postura correta, para aquela FD.

O efeito de evidência apaga, por exemplo, que há razões históricas, sociais e políticas em um enunciado que indaga qual é a profissão do jurado (pergunta 1 do questionário) e por conseguinte quem é ele na sociedade, apagando que ter uma profissão é associado a ser um bom cidadão na ideologia dominante e que não ter equivale a vagabundagem, por exemplo, ou que há profissões que seriam melhores que outras.

A profissão é tão importante nesse cenário, enquanto atestado de bom cidadão, que, nas respostas abertas do questionário (pergunta 42), são mencionadas apenas a profissão e a região de quem respondeu. A profissão, nesse contexto, não é um detalhe, mas uma condição essencial da participação, pois “ser trabalhador” é uma característica atribuída ao cidadão de bem dentro da ideologia dominante, razão pela qual, nas abordagens policiais, muitos sujeitos se apresentam como trabalhadores, dando a entender que não possuem relação com a criminalidade, afinal, isso é o que se encontra sedimentado: que o trabalhador em geral não é criminoso e que o criminoso em geral não é trabalhador.

Por isso, entende-se, na ideologia dominante, que sujeitos com uma profissão possuem mais chances de colaborar com a justiça do que não-trabalhadores, de modo geral, mal vistos na sociedade capitalista, que parte da tese de que cada um deve se manter por si mesmo sem interferência do Estado. Note-se que a memória, nesse caso, ampara o discurso, constrói a sua regularidade e, ao mesmo tempo, atualiza e renova seus efeitos de evidência na enunciação.

Sobre o discurso jurídico, observa-se, conforme exposto no capítulo anterior, que, no primeiro artigo escrito por Pêcheux (assinado ainda como Thomas Herbert) referente ao quadro teórico da AD, o autor utiliza pela primeira vez, e não por acaso, o “sempre-já-lá” para se referir à prática jurídica, afirmando que o Direito não existe sem o “estatuto do ‘sempre-já-lá’” (HERBERT, 2015, p. 36).

Nesse contexto, é significativo que a menção tenha a ver com o Direito, corroborando o desenvolvido até aqui, no batimento entre a teoria e o *corpus*. O

estatuto do “sempre-já-lá”, que remete à *memória discursiva* e funciona como norma na produção jurídica, apaga que o ele é fruto de uma época histórica dada e de determinadas condições de produção. A sua retomada do está sempre presente nas exigências para ser jurado na história do Tribunal do Júri no Brasil, desde a primeira norma que previa que os jurados deveriam ser “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, até a norma atual que prevê que devem ter “notória idoneidade”, conforme exposto no capítulo 1. Dessa forma, é o estatuto do “sempre-já-lá” que preenche as lacunas e que assenta um suposto consenso sobre o que esses termos significam, pois, “se olharmos mais de perto, a explicação desses implícitos em geral não é necessária a priori, e não existe em parte alguma um texto de referência explícita que forneceria a chave” (ACHARD, 2015, p. 13); o discurso “vai fazer apelo a sua (re)construção” (ACHARD, 2015, p. 13).

Todo enunciado faz “apelo a um certo número de implícitos” (ACHARD, 2015, p. 12). Ele cita como exemplo o seguinte caso: “Neste momento, o crescimento da economia é da ordem de 0,5%”. Achard (2015, p. 12) destaca alguns do implícitos desse enunciado: que se pode aplicar uma taxa ao crescimento da economia, que se refere à economia do país ao qual a enunciação é feita, etc.

Achard (2015, p. 13) destaca que “o implícito trabalha então sobre a base de um imaginário que o representa como memorizado, enquanto cada discurso, ao pressupô-lo, vai fazer apelo à sua (re)construção”. E ressalta que “jamais podemos provar ou supor que esse implícito (re)construído tenha existido em algum lugar como discurso autônomo” (ACHARD, 2015, p. 13). Essa seria a principal diferença do implícito para o pré-construído.

No questionário, o acionamento da *memória* dessa FD tem como encargo garantir que os enunciados implícitos sejam estes e não outros e produzir a retomada de quais sentidos são aceitos. A questão 34 do questionário, do *corpus* deste trabalho, por exemplo, busca cristalizar o que deve ser entendido sobre o silêncio do réu nessa FD buscando sedimentar o deve ser “o que todo mundo sabe”; vejamos a questão:

34. A circunstância do réu se negar a falar no interrogatório, prejudica sua defesa?

- a) não, pois é um direito seu;
- b) sim, pois perde uma oportunidade de esclarecer os fatos.

Há uma tentativa de limitação dos efeitos de sentido que devem ser mobilizados na *memória*, quando se diz “sim” ou “não”, na própria questão, construindo uma dualidade: cala, porque é um direito seu, ou cala e perde uma oportunidade de esclarecer os fatos. Com isso, apaga-se que há outros motivos que justificam não falar durante o interrogatório²⁹ e se busca assegurar que os enunciados implícitos de “sim” e “não” sejam estes e não outros, além de suscitar o ditado popular de que “quem cala consente”³⁰, com efeitos de sentido de que quem é inocente não abdica do direito de falar no interrogatório e não perderia a suposta oportunidade de esclarecer os fatos. Isto significa que, mesmo que não seja culpado, ao calar, o réu deve ser visto como transgressor, anulando a alternativa “a”.

Embora o direito ao silêncio encontre uma estabilização na norma jurídica, como preveem a Constituição Federal no art. 5º, inciso, LXIII e o artigo 186³¹ do Código de Processo Penal, esse direito causa incômodo em parte dos operadores jurídicos. Assim, na prática jurídica, essa estabilização não existe, de modo que o silêncio é “tomado como uma confissão silenciosa da culpa” (LOPES; ROSA, 2015, s.p), como um ingrediente de salvaguarda da acusação.

O direito do acusado/investigado de se manter em silêncio ou responder apenas ao que lhe interessa tem causado um certo desconforto a alguns atores jurídicos, como, por exemplo, a um procurador da República presente em audiência da operação ‘lava jato’, ocasião em que deixou explícita sua indignação em relação ao exercício do direito constitucional do acusado - a que chamou de estratégia ‘indigna e covarde’ (ROSA; ROCHA; PITARI, 2018, s.p).

O silêncio do réu é comumente utilizado contra ele nos debates do Tribunal do Júri, pelo Ministério Público. Tanto é que o Aparte nº 53³², do Ministério Público do Paraná, encaminhou aos promotores uma decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, que considerou válida a atitude de um promotor que “apenas fez a leitura do termo de

²⁹ “Exercer direitos no Brasil pode ser uma tarefa clandestina e arriscada [...] O risco está posto. A análise deve ser feita em cada processo penal, conforme seus personagens. A dinâmica do processo é única” (LOPES; ROSA, 2015, s.p).

³⁰ “Não se pode desprezar ainda o peso da culpa judaico-cristã e do questionamento bíblico ‘por que calas, se és inocente?’” (LOPES; ROSA, 2015, s.p).

³¹ “O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa” (BRASIL, 1941, Art. 186)

³² Embora esse Aparte seja de 2010, cabe pontuar que, ainda atualmente, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a simples menção ou mesmo a leitura da sentença de pronúncia não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, até mesmo pelo fato de os jurados possuírem amplo acesso aos autos” (STJ, 2019, s.p).

interrogatório³³, não se referindo ao silêncio do réu como argumento de autoridade”. E no acórdão colacionado pelo MPPR foi destacado que, mesmo tendo ocorrido a condenação do réu, não foi demonstrado que a leitura “tenha causado qualquer prejuízo à Defesa ou influído na apuração da verdade substancial da causa”.

Cabe pontuar que práticas como essa, não são simplesmente neutras e ornamentais, pois produzem efeitos na realidade. Fosse irrelevante acerca dos efeitos de sentido, não teria sido realizada a leitura (afinal, não há leitura pela simples leitura). Contudo, como dentro da ideologia dominante o silêncio é equiparado a indício de culpa (apagando que podem existir inúmeras boas razões para isso e que, de todo modo, trata-se de um direito constitucional que não deveria ser interpretado contra seu titular), a acusação beneficia-se da exposição desse silêncio e, por isso, esse silêncio é iluminado, para que ganhe holofote, centralidade e atenção, visto que há um pré-construído que confere contornos para esse silêncio: contorno de culpa, de intenção de ocultação, de não-colaboração com a justiça, etc. Assim, joga-se com os benefícios que essa exposição acarreta, o que, conforme registrado, não é uma prática neutra, ingênua e irrelevante, mas uma prática crucial para a construção da repetição da ideologia dominante, beneficiando o que se encontra cristalizado e assegurando que assim permaneça. No Tribunal do Júri, os enunciados implícitos “jogam” a favor da acusação e contra a defesa, a quem é pedido que prove como a “simples leitura” influenciou diretamente na condenação, o que é uma tarefa impossível, já que não há justificção de votos no Tribunal do Júri.

Como a sociedade capitalista depende de um sistema de punições relacionada ao seu sistema de produção, as prisões são essenciais para a perpetuação do sistema social como um todo. Assim, na ideologia dominante, a existência das prisões encontra-se autorizada para manter a ordem social, sendo a punição fundamental para que o sistema não desmorone. Por isso, a ideologia dominante que interpela os sujeitos na sociedade capitalista, em que a propriedade privada precisa ser protegida, depende da defesa das prisões e da condenação, acima da defesa dos direitos e garantias de sujeitos que figuram como réus.

³³ Importante destacar que, quando o réu opta por não falar durante o interrogatório, no termo, não consta nenhum outro dado que justifique sua leitura em plenário, o que existe é a informação de que o réu optou por exercer o seu direito constitucional ao silêncio. Entretanto, na circulação da memória discursiva, verificam-se efeitos de sentido de que o direito constitucional ao silêncio é exercido exclusivamente por culpados; por isso, sua “simples leitura” incita uma “simples condenação”.

Existe uma *memória* que funciona nesse sentido e que se materializa no discurso, influenciando o que parece evidente para os sujeitos. Na ideologia dominante, é “evidente” que condenar é mais importante que absolver, pois o lugar do réu no campo criminal está associado ao do sujeito que é uma ameaça para a sociedade (capitalista). O que asseguraria a coesão dessa sociedade na ideologia dominante não é a absolvição, mas a condenação, e, por isso, a condenação é a evidência do que está mais associado à justiça, de modo geral, inexistindo lugar para a defesa no que é hegemonicamente entendido por justiça. Logo, nesse cenário, os implícitos funcionam em favor da sociedade punitiva, pois se conectam com os pré-construídos dessa FD.

Com a observação dos enunciados implícitos, é possível ver como a *memória* se materializa no discurso. Entretanto, cabe pontuar que o sujeito, quando enuncia, mesmo não conhecendo a *memória discursiva* que sustenta o discurso, não fala independentemente dela. Isso quer dizer que, embora o sujeito ignore a *memória discursiva* que baseia o discurso, ele não escapa das suas injunções, ou seja, ele não fala livre dela, porque os sentidos construídos na circulação da *memória discursiva* são retomados no discurso³⁴, mesmo que continuem realizando o sentido na surdina, estando apenas pressupostos. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho de Indursky (2011, p. 71):

Assim, chegamos às primeiras reflexões em torno de *memória*: se há repetição é porque há retomada/regularização de sentidos que vão construir uma memória que é social, mesmo que esta se apresente ao sujeito do discurso revestida da ordem do não-sabido. São os discursos em circulação, urdidos em linguagem e tramados pelo tecido sócio-histórico, que são retomados, repetidos, regularizados.

Quando, por exemplo, a cartilha dos jurados, produzida pelo TJPR, nomeada como ***Entenda como funciona o Tribunal do Júri***, diz que a função do advogado de defesa é apresentar provas que demonstrem a inocência do seu cliente, mas não diz que o promotor deve apresentar provas que demonstrem a culpa do réu, há determinações históricas que são retomadas da *memória discursiva* e que aparecem no discurso. Dessa forma, quem escreveu a cartilha pode ignorar quais determinações

³⁴ “A AD, por seu turno, também considera que há, nas formulações do sujeito empírico, um saber que ele próprio desconhece, pois se inscreve em uma memória discursiva que faz com que ele, ao formular, tome uma posição diante do já-dito, sendo o seu dizer atravessado por funcionamentos histórico-ideológicos que determinam os sentidos e os próprios sujeitos” (MALUF-SOUZA, 2012, p. 110).

históricas são essas, pode desconhecer as razões que o autorizam a escrever que cabe a defesa provar a inocência (e não escrever que cabe à acusação provar a culpa), mas nem por isso essa memória não se impõe. A *memória discursiva* não pede autorização para o sujeito, para se impor, circular e se atualizar.

No caso do *corpus* analisado nesta dissertação, é necessário considerar que o questionário foi produzido pelo Ministério Público do Paraná, que no júri representa a acusação, e que, como dito na seção 1.2.1, a elaboração do questionário surgiu após os promotores participarem do curso intitulado ***O discurso emotivo no Júri e seu poder de convencimento***, o que deixa pistas de que a iniciativa surgiu tendo como objetivo ampliar o poder de convencimento da promotoria.

E isso ocorreu, sem que os jurados sequer imaginassem sobre o berço desse questionário, referente a uma iniciativa de enfrentamento (por parte da acusação) do que era entendido como prejudicial ao seu poder de convencimento. Dito de outro modo, o questionário surge de um encontro visando aumentar a eficiência condenatória e, para isso, a acusação precisa ampliar a influência sobre os jurados, para que reproduzam a ideologia dominante e se tornem uma extensão da promotoria, atuando junto dela para condenar.

Quanto maior o conhecimento sobre o que pensam os jurados, mais fácil torna-se alcançar o resultado desejado, por meio de contenções de sentido e direcionamentos do que pode e deve ser pensado em nome da justiça. Destaca-se que isso só pode ser entendido como garantia de maior justiça, se o sentido de justiça for tomado como equivalente à perspectiva dominante da acusação. Caso não seja esse o entendimento, isto é, caso se questione essa equivalência, interrogando seu efeito de evidência, então, é preciso destacar que colaborar com a ampliação da eficiência acusatória para massivamente condenar (e muito raramente absolver) não é colaborar com a justiça, mas com um lugar específico dentro do sistema de justiça criminal, o lugar da acusação, que se beneficia da sedimentação dessa conexão (acusação e justiça) vinda da ideologia dominante.

A questão é que o aumento do poder de convencimento aparece vinculado ao poder (preponderantemente) condenar. É preciso observar a razão de aparecerem aquelas perguntas e alternativas no questionário e não outras, observando, portanto, a sustentação de cada questão. Por exemplo: qual é o encargo de utilizar o tópico “característica do acusado” no questionário? Um deles é de antecipar quem poderá ser esse réu. E notemos que as perguntas só apontam fatos negativos. Na formação

discursiva em curso, não teria como existir uma pergunta do tipo: o fato de o acusado já ter sido absolvido em outro processo influi na sua decisão? É preciso notar que o questionário parte do pressuposto que todo réu é culpado e, portanto, trata-se apenas de condenar formalmente quem já está condenado de maneira informal.

Esse quesito, juntamente com os outros, vai tecendo indícios para que se retome, reforce e atualize a memória sobre quem são os réus. Na visão da acusação, eles são sujeitos processados criminalmente por outros crimes, com antecedente criminal por uso de violência ou grave ameaça, que cometeram crime sob influência de álcool ou outra substância psicoativa, que pertencem a um grupo de extermínio ou tráfico comandado por organização ou quadrilha, etc. O funcionamento discursivo ligado ao questionário envolve o papel de manual de como interpretar e decidir e ainda de contenção de possibilidades (assim como quando intercepta a possibilidade de sensibilizar-se com o choro do réu, ainda que não se saiba a razão do choro, criando um manual do que fazer antes mesmo de se conhecer o sujeito julgado e o caso concreto).

Faz sentido que nessa formação discursiva, não apareçam perguntas que guiem à análise das provas no processo. Existe um forte trabalho de contenção do que pode furar a ideologia identificada. Por isso, os jurados não são guiados a reconhecerem e se identificarem com a possibilidade de não ser o réu o autor dos fatos a ele imputados, ou ser, mas não da forma como narra a denúncia. Existe a contenção de reflexões singulares sobre os sujeitos concretos julgados, como se, de fato, eles possuíssem livre consciência e vontade plenas, que as denúncias sistematicamente atribuem aos réus, de modo genérico, sem muitas reflexões sobre as condições culturais, materiais e psíquicas de cada um. Nessa formação discursiva, não poderiam existir perguntas como “você temeria condenar um inocente?”, “você se sensibilizaria se o réu condenado por você equivocadamente fosse morto na prisão?”, “você se surpreenderia com a existência de tortura no sistema prisional?”.

Da pergunta 8 à 11.1, é produzido um efeito de aviso ao jurado: “veja bem quem você está julgando”, reforçando a ideia de que o crime é produto de uma determinada classe de sujeitos, apagando que um homicídio envolve diversas questões mais complexas do que as expostas em um processo e que um processo não dá conta da complexidade das situações-problemas. Com isso, segue-se construindo o enredo de que o mundo é dividido entre “bons e maus”, como afirma Hulsman (2018, p. 72): “no campo da justiça penal, as imagens maniqueístas ainda

se impõem”, tecendo a ideia de que os réus são “uma espécie aparte, como anormais sociais que, afinal deveriam ser facilmente identificáveis já que não seriam como os outros” (Hulsman, 2018, p. 73).

Cria-se, assim, uma rede que torna cada vez mais distante a ideia de ser julgado perante seus pares, fazendo os jurados acreditar que eles estão mais próximos da promotoria do que dos réus, ainda que as situações econômicas e sociais dos jurados se assemelhem mais às do réu do que ao promotor.

Ou seja, a identificação maior dos jurados com a promotoria tende a ser cada vez menos com o réu (e sua defesa), afinal, eles representariam o “mal” que precisa ser combatido pelo Júri; e essa identificação do jurado se torna cada vez maior com a acusação, em tese encarregada de buscar a justiça, pois, para a ideologia dominante, ela representa o bem, encarregado de punir o mal da sociedade. Dessa forma, as conexões dos jurados com os réus são dissolvidas, silenciadas, apagadas gradativamente, sendo mais interessante para os jurados se filiarem ao papel que representa o bem por meio da figura do promotor.

Dito isso, um dos encargos das perguntas 8 à 11.1 é a de reforçar e atualizar a memória discursiva do maniqueísmo que sustenta todo o sistema penal e, de que o mundo é dividido entre pessoas boas e criminosos. Além disso, elas têm o encargo de atualizar a memória de quem é o réu no processo penal e de quais as suas “características”. Essas perguntas são necessárias no questionário para desconstruir qualquer tipo de credibilidade sobre a palavra do réu, afinal todos devem lembrar muito bem quem estão julgando. Dito de outro modo: não se está julgando o crime, mas o sujeito tomado como criminoso.

Mesmo quando o questionário parece trazer um direito, como ser considerado em favor do réu o fato de não ter processo criminal, ele o faz a preço de algo. Nesse caso, o custo é a afirmação implícita do construído de que deve pesar contra o réu o fato de ele possuir processo criminal, que é o caso da maioria dos réus no Júri. Ou seja, o questionário funciona de forma a produzir respostas para as suas próprias perguntas. Por meio dos enunciados implícitos, são traçados os limites do discurso da ideologia dominante e do que ela define.

Para a AD, uma pergunta não é apenas uma pergunta. Importa o que está sendo perguntado, para quem, em que condições, o direcionamento da questão, etc. Não existe pergunta gratuita; não existe pergunta sem finalidade. Observa-se que as perguntas não se limitam a “sim” ou “não”; elas trazem sempre uma “lição”, algumas

vezes, de forma mais incisiva, a exemplo da questão 14, alternativa “c”³⁵ e da 34, alternativa “b”³⁶. Elas vêm sempre como reforço autoritário e autocentrado.

Como também há sempre um manual de atuação; cita-se como exemplo a alternativa “c”, da pergunta 30³⁷, em que é questionado, se a família do réu ameaçar o jurado influenciaria na decisão dele, sendo sugerido, por meio da alternativa, que o jurado comunique ao juiz e peça a sua exclusão do Júri.

Em diversos momentos, esse efeito de manual se evidencia; vejamos a questão 17, em que há um caso deste tipo:

17. Tem influência no seu julgamento se o(a) acusado(a) possui boa aparência física?

- a) não;
- b) sim.

Qual a necessidade dessa pergunta no questionário? Por que sua presença é importante? Historicamente, a imagem de beleza (padrão construído) foi associada à credibilidade. Dito isso, o réu ter boa aparência física (considerando os padrões sociais construídos) é uma barreira para a condenação, pois ele adquire uma credibilidade que não é regra no Júri e que assim preocupa a acusação e que usa o questionário para ensinar que o jurado não deve atentar para isso.

Nesse contexto, a questão estética ganha visibilidade e essa visibilidade no questionário cria um efeito de disciplinamento sobre o que não pode ser feito, lembrando aos jurados o que deles se espera: que a estética compatível com os padrões de beleza não deve influenciar os jurados no sentido de absolver.

Assim, uma questão que jogaria contra a acusação, pesando contra ela como uma barreira de modo invisível e dissimulado no funcionamento da ideologia e do inconsciente dos jurados, é trazida para a luz, adquirindo visibilidade e criando uma ordem. Essa visibilidade da questão funciona como orientação para que, diante de

³⁵ **14. O fato de o acusado ter ensino médio ou curso superior influencia na sua decisão?**

- a) não;
- b) sim, deve ser considerado em favor do réu;
- c) sim, pois ele teria melhores condições de compreender as consequências do crime.

³⁶ **34. A circunstância do réu se negar a falar no interrogatório prejudica sua defesa?**

- a) não, pois é um direito seu;
- b) sim, pois perde uma oportunidade de esclarecer os fatos.

³⁷ **30. Se o acusado ou seus familiares lhe fizerem uma ameaça, interfere no seu julgamento?**

- a) não;
- b) sim;
- c) comunicaria ao juiz e pediria minha exclusão do júri.

sua existência, não se possa abandonar todo o restante da ideologia dominante para, por meio do padrão estético também dentro dela, entender pela credibilidade do réu e da defesa. Deve-se perceber que, no caso, um elemento da própria ideologia dominante (padrão estético aceito) poderia funcionar como barreira à acusação, mas isso é bloqueado na pergunta, que funciona então como manual, trazendo à tona a possibilidade dessa barreira e, assim, desarticulando essa mesma barreira e desmantelando sua invisibilidade.

Se, no mundo, fora dos Tribunais, a primeira impressão influencia a tomada de decisão, no Júri não é diferente. Como pontuam Morais e Lopes (2019, s.p), “O que poderia ser uma mera opinião pessoal em ambientes privados, no contexto de processos judiciais ganha contornos complexos”. Considerando isso, o questionário expõe elementos que influenciam o subconsciente para a tomada de decisão. O questionário tem como um de seus efeitos demarcar territórios e percursos que não devem ser trilhados, ampliando a eficiência do discurso de acusação para condenar o que parece já condenado a priori.

Perguntas que a princípio parecem retóricas ganham contornos distintos dentro do Tribunal do Júri e constroem o sujeito a ser policial de si, inclusive, para que não caia em contradição com o que respondeu no questionário. Com esse movimento, ele vai tomando por evidente os sentidos. O funcionamento ideológico envolve esse policiamento do sujeito por outros, mas também por si mesmo.

Esse é um dos efeitos de sentido do questionário: fazer com que determinados fatos ou reações sejam tomados nos limites de determinados sentidos e de determinados enunciados; eles devem ser tidos como que por evidente que significam “x” e apenas isso, criando um efeito de sedimentação e de cristalização.

Vejamos a questão 18.1, em que é tratado sobre como o jurado considera o choro:

18.1. Considero o choro:

- a) apenas quando o réu parece arrependido do que fez;
- b) porque tenho pena dele;
- c) considero em benefício do réu, por outro motivo.
- d) porque para mim é um indício de que é culpado.

O choro em um julgamento pode significar muitas coisas, não cabendo apenas as significações previstas nas alternativas “a”, “b”, “c” e “d”. Por exemplo:

certamente, muitos estudiosos do sistema penal, se acusados injustamente, chorariam diante de um Júri, porque sabem que, em um julgamento, de modo geral, ninguém sabe o que faz e, justamente porque conhecem como nascem as condenações criminais, sabem que a maioria dos casos prescinde de provas.

Talvez ele chorasse por receber a resposta do veredicto, se condenado ou não, vindo de um corpo de jurados que conheceu naquele mesmo dia o processo e que vota por um milhão de razões, mas com pouca ou nenhuma base no caso concreto e na apreciação das provas.

A alternativa “a” diz que considera o choro “apenas quando o réu parece arrependido do que fez”. Destaca-se o “parece”, já que ele cria o efeito de que o réu não se arrepende; no questionário, ele, no máximo, “parece” arrependido, performando esse sentido, o que também gera o efeito de desmantelamento da possibilidade, a partir do funcionamento enquanto manual de conduta. Isso demonstra, mais uma vez, que o questionário trabalha com o efeito de evidência de que ser réu significa ser culpado e que culpados não se arrependem do que fizeram, sendo que, no máximo, podem parecer arrependidos.

Também, a alternativa coloca em pauta que os réus operam mediante meios ardilosos (e totalmente conscientes) para escaparem da condenação; em outras palavras, que eles se valem de meios desonestos para dissimular e enganar os jurados e, assim, desvencilharem-se da responsabilidade criminal. Dessa forma, verifica-se ainda um efeito de advertência, algo como “preste atenção, jurado, pois o réu pode ardilosamente atuar e fingir para fugir da pena que precisa cumprir”. As funções de contenção, de manual e de advertência funcionam juntas, em um encaixe que opera em desfavor do réu e em favor da ideologia punitiva dominante, para a qual o réu não deve ter muitos direitos e deve ser condenado. Por isso, nessa ideologia, quanto maior o poder de convencimento da acusação, melhor, pois assim evita-se que os jurados sejam enganados pelo réu (e, conseqüentemente, pela sua defesa).

Já a alternativa “d” troca o “parece” por “indício”, uma palavra mais forte e ligada à indicação provável. Ela é utilizada na construção da frase “porque para mim é um indício de que é culpado”. Todas as alternativas buscam significar o que pode vir a ser o real sentido das ações do réu, a exemplo de que chora porque é culpado, produzindo efeitos que influem nas práticas dos jurados, bloqueando e contendo o que não deve ser realizado ou compreendido por eles. Nessa FD, não cabe o sentido

de que o choro possa ser um sinal de inocência e desespero; toda ação do réu é tomada como um indício de culpa.

Em um dos materiais elencados como pertinentes às reflexões sobre as condições de produção do *corpus* de pesquisa, intitulado **Cartilha do Jurado**, produzido pelo promotor César Danilo Ribeiro de Novais e repassado pela promotoria do Ministério Público do Paraná aos promotores, por meio do Aparte nº 54, é elencado um roteiro para o promotor utilizar no Júri. A cartilha inicia por algo que chama de **Palavra inicial**, em que é dito que a vida está banalizada no país, citando que ocorre um homicídio a cada 31 minutos, um estupro a cada 6 minutos e um roubo a cada minuto. Após isso, afirma que o júri é o instrumento que a sociedade tem para proteger o direito à vida. Note-se que, embora o júri também seja o instrumento que a sociedade tem para proteger o direito à liberdade (no caso de um réu inocente), isso não é mencionado na cartilha e nem poderia ser, porque não é o esperado na FD da acusação, determinando o que pode e deve estar presente.

É dito que o homicídio é o “padrão da delinquência violenta ou sanguinária [...] é a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade” (NOVAIS, 2013, s.n). A questão é: seria possível afirmar isso sem conhecer as condições concretas do homicídio praticado? Em todos os casos julgados, o réu agiu de forma sanguinária, em chocante violação ao senso moral médio da humanidade? Muitas vezes, a escolha está entre matar ou ser morto ou matar ou ver uma pessoa que ama morrer.

É por isso que existem institutos jurídicos como o da legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito, como previsto no artigo 23 do Código Penal, em que é citado que o homicídio (ou a tentativa) cometido nessas condições não é considerado crime. Entretanto, quando a cartilha começa com os enunciados citados, fica claro que a promotoria trabalha com a crença padrão de um réu culpado.

No tópico **Responsabilidade do Júri**, é dito que os jurados devem escolher em que sociedade querem viver: na que “reverencia a vida e a paz ou na que é complacente com a morte e o crime”; tudo isso é dito em abstrato para ser utilizado como manual em todos os júris, independentemente das condições em que os fatos ocorreram. Tem-se o efeito de que absolver é escolher não reverenciar a vida e a paz, tangenciando o fato de os jurados terem responsabilidade com o que é justo na ideologia dominante, que é condenar; do contrário, existiria complacência com a morte e o crime, como estabelece esse dito. E, por fim, no tópico **Palavra final**, é dito que

não se deve ser complacente com a criminalidade e a impunidade. Mas não se diz que também não se deve ser complacente com condenações injustas e com os problemas do sistema de justiça criminal.

Embora a maioria das pessoas fiquem chocadas com aberrações da justiça, como a retratada na série ***Olhos que condenam***, poucos enxergam os absurdos cotidianos da justiça criminal. É mais cômodo acreditar que todos os réus são um e que o sujeito “comum seria obtuso, covarde e vingativo” (Hulsman, 2018, p. 71); entretanto, como aponta o autor, “este homem comum não existe! Trata-se de uma cômoda abstração para legitimar o sistema existente e reforçar as suas práticas” (Hulsman, 2018, P. 71). É mais cômodo acreditar que a justiça acontece com a condenação, do que pensar em quantas condenações injustas são realizadas diariamente, sem nenhum incômodo, em um sistema marcado por violações de direitos que tiram a dignidade dos sujeitos.

Tecnicamente, o Ministério Público deveria apurar se o réu é culpado ou inocente e realizar o pedido (de condenação ou de absolvição) de acordo com a conclusão a que se chegou. Entretanto, como diz a epígrafe desta dissertação, comumente no processo penal, responder a um processo criminal é ser tratado como imediatamente culpado, à revelia de provas e fatos.

No processo penal, ao invés de vigorar a presunção da inocência, conforme prevê a Constituição Federal³⁸, vigora o *in dubio pro hell*³⁹, de forma que o processo serve apenas para “confirmar o que já se havia cristalizado” (ROSA; KHALED, 2014, s.p). Na questão 8 do questionário, por exemplo, é perguntado se o fato de o acusado nunca ter sido processado criminalmente influi na decisão dos jurados, trazendo à tona o efeito de sentido de que nunca ter sido processado criminalmente (note-se que está se falando de ser processado e não condenado com trânsito em julgado) é um bônus, assim como responder a um processo criminal é um ônus. Ainda na questão 8, a alternativa “b” sugere que não ter sido processado criminalmente deve ser considerado em favor do réu. Essa pergunta se destaca de alguma forma em um

³⁸ Art. 5º, inciso LVIII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

³⁹ “Mas o processo penal do inimigo de Campos é fundado em torno de outra lógica, que configura um verdadeiro *in dubio pro hell* [...] o juiz entra movido por insaciável ambição de verdade e interfere na gestão da prova, o que só pode expressar um irrefreável desejo de condenação”. (ROSA; KHALED, 2014, s.p). Os autores utilizam o trocadilho “hell” (inferno em inglês) no lugar de réu para explicitar qual é o verdadeiro lugar atribuído ao réu no campo jurídico, ou seja, na dúvida manda-se o réu para o “hell”, para o inferno, também em alusão às prisões no Brasil.

contexto em que a maioria dos réus possuem antecedentes criminais. Ora, se não ter sido processado criminalmente deve pesar a favor, considerando a sugestão da alternativa “b”, ter sido processado deve pesar contra. A questão tem muito mais o encargo de afirmar que quem responde a processo criminal deve ser tratado com maior rigor, do que de defender que o fato de não responder deve ser considerado a favor.

Com isso, antecipa-se que o resultado de responder a um processo penal é prevalentemente a condenação, sendo a absolvição a falha e o não esperado, proveniente de alguma situação, característica ou elemento específico, como, hipoteticamente, “a boa aparência física”, que preocupa a acusação, fragilizando parcialmente a dominância da ideologia punitiva, mas sem romper com a ideologia dominante em geral, pois o que existe é uma tensão entre elementos dominantes que apontam para os sentidos contrários (acusação e absolvição).

Observando o questionário em sua inteireza, bem como as suas condições de produção e a FD que domina o discurso, é possível chegar a essa conclusão. Há enunciado implícito que está presente por sua ausência. Como aponta Pêcheux (2015, p. 46), no texto ***O papel da memória***, a *memória* “vem restabelecer os ‘implícitos’ (quer dizer, mais tecnicamente, os pré-constituídos, elementos citados e relatados, discursos-transversos etc.) que sua leitura necessita: a condição do legível em relação ao próprio legível”, afirmando que esse é um dos pontos fulcrais da Análise do Discurso, sendo que a questão é “saber onde residem esses famosos implícitos, que estão ‘ausentes por sua presença” (PÊCHEUX, 2015, p. 46).

Outro ponto que merece destaque é que na construção do material ***Perfil dos Jurados nas Comarcas do Paraná*** foram consideradas as respostas do questionário, *corpus* dessa pesquisa, para a elaboração dos gráficos. Sobre isso, cabe tecer a seguinte consideração: embora todos os gráficos apenas contabilizem os resultados considerando quantos homens e mulheres votaram em cada alternativa e de qual região eles são, algo diferente ocorre em três momentos: nas perguntas 12⁴⁰ (que questiona se o réu muito pobre deve ser tratado com menor rigor), 18⁴¹ (que

⁴⁰ **Se o réu é muito pobre, deve ser tratado com menos rigor?**

a) não;
b) sim;

⁴¹ **Se o réu chora durante o julgamento, isto influencia na sua decisão?**

a) não;
b) sim.

questiona se o fato de o réu chorar durante o julgamento, influencia no voto) e 24⁴² (que questiona se o crime praticado por motivo passional deve ser tratado com menos rigor do que outros homicídios), em que o material busca encontrar uma justificativa na opção religiosa do jurado; vejamos:

Tabela 1:

Quando se trata de réu muito pobre	Evangélicos	Espíritas
Mais rigor	3,94%	15,78%
Mais benevolentes	96,09%	84,21%

Tabela 12 – Maiores incidências de respostas de jurados (menor ou maior rigor), considerando a religião, quando se trata de réu muito pobre

Tabela 2:

No caso do réu que chora durante o julgamento	Evangélicos	Espíritas
Não influencia	92,96%	89,47%
Interfere se o choro é de arrependimento	7,04%	10,52%

Tabela 18 – Maior porcentagem de jurados, conforme sua religião, quanto ao réu que chora durante o julgamento

Tabela 3:

No caso de crime passional	Evangélicos	Espíritas
Menos rigor	6,25%	15,78%

Tabela 27 - Maior incidência de jurados que tratam com menos rigor o réu que praticou crime passional, considerando a religião

O questionário associa três temáticas em que a opção religiosa teria influência: pobreza, choro e tratamento com menor/maior rigor em caso de crime

⁴² Na sua concepção, o crime cometido por motivo passional (por causa de fim de relacionamento), por ciúmes, devido à traição amorosa, etc.), deve ser tratado com menos rigor que os outros homicídios?

a) não;
b) sim.

passional. Parece que o resultado não foi o esperado, seja porque imaginasse que as pessoas com religião deveriam se compadecer com a pobreza, considerando que Jesus foi pobre, ou porque estão insatisfeitas com o percentual de pessoas que consideram a pobreza uma atenuante, mas, de todo modo, há um incômodo; tanto é que foram elaborados questionários extras para explicar. O mesmo pode ser dito em relação à elaboração de gráfico para explicar quais religiões mais consideram o choro como demonstração de arrependimento. Nessa FD, aparece um efeito de sentido de que as religiões têm (ou deveriam ter) benevolência em caso de choro e pobreza ou no caso de cometimento de crimes passionais.

Se o discurso religioso é importante no campo jurídico em geral, isso se torna ainda mais especificamente relevante nas questões criminais e, por isso, a acusação busca garantir que esse detalhe não comprometa seu potencial de convencimento, demarcando que, nesse território criminal, benevolência ou coisa do tipo não deve aliviar a resposta punitiva, pois, se o dever é de condenar, a religião não pode amenizar. De posse desses resultados, a acusação pode notar, por exemplo, que os sujeitos espíritas estão mais inclinados à benevolência que os evangélicos na situação especificada e, independentemente do que será feito com essa informação, o fato é que a religião se mostrou importante o suficiente para a acusação, a ponto de ser utilizada como critério de estruturação dos grupos indicados.

Destaca-se que, na construção da pergunta, parece haver uma falha, pois, no lugar de “evangélica” e “católica”, utiliza-se “evangélico” e “católico”, vejamos:

7. Qual é sua religião?

- a) evangélico;
- b) católico;
- c) espírita;
- d) nenhuma das anteriores;
- e) não tenho religião.

Quando buscamos os pré-construídos para compreender a materialização da memória, observamos que a história do Tribunal do Júri, como já destacado, é marcada pela participação masculina, ou seja, do homem evangélico ou católico, o que traz pistas do uso desses termos com “o” no lugar de “a”. O sujeito que responderia o questionário, e para o qual ele é designado, seria majoritariamente o homem, assim como a imagem dominante do réu também é a do homem.

Embora o acesso à opinião dos jurados interesse à acusação em termos de como melhor entender para dialogar com os sujeitos e seus discursos, não se pode olvidar que também apresenta efeitos que modificam a realidade, como ao funcionar como um manual, que tangencia os sujeitos, filtrando e delimitando sentidos.

Existe a evidência de que o questionário deve ser útil à justiça (como algo certo e universal), mas essa utilidade se dá, especificamente, em relação à perspectiva de justiça relacionada ao lugar (dominante) da acusação, que usufruirá dos resultados desse questionário em sua atuação, de modo geral, para buscar a condenação e apenas muito excepcionalmente para pedir absolvição.

Na ideologia dominante, o papel da acusação é entendido como mais importante do que o da defesa, pois a primeira envolve assegurar a manutenção da própria formação social em geral, enquanto a segunda é vista na ideologia dominante como questionadora dessa justiça.

Dito isso, para os jurados, aparece como obviedade que o questionário existe servindo à justiça, mas não se interroga o que isso significa fora da ideologia dominante, pois um dos efeitos relacionados ao funcionamento ideológico é o apagamento de outros sentidos possíveis. Deveríamos compreender que os sentidos de justiça silenciados não são necessariamente equivocados e colaborar com a acusação não é necessariamente colaborar com um sistema mais justo, como é entendido como lógico e evidente pela ideologia dominante que nos atravessa.

Destaca-se que o cenário jurídico se molda ao longo dos anos e cada vez mais a teoria crítica traz avanços pontuais, teorizações sobre a importância e a extensão dos direitos existentes (como o de não ser obrigado a produzir prova contra si próprio e poder optar pelo silêncio, se preferir) e mesmo novos direitos (como o direito ao esquecimento), explicitando gradativamente que mesmo práticas naturalizadas podem representar violações a direitos e garantias fundamentais, ou seja: é a teoria crítica que coloca em questão que práticas naturalizadas no campo jurídico não são necessariamente corretas.

Assim, gradativamente, o discurso jurídico mobiliza novos dispositivos e reflexões em prol da observância de direitos que não podem ser violados, cada vez mais expondo como certas práticas dominantes são violadoras de direitos fundamentais (como entender que o silêncio deve ser usado em prejuízo do réu por ser prova de que mente e/ou esconde algo).

Como esse cenário de mudanças em prol dos direitos ameaça (ainda que parcialmente) o já-lá, ocorre que essas percepções críticas garantistas são alvejadas por um forte efeito de silenciamento, de modo a conter a capacidade de transformação do Direito pelas próprias práticas jurídicas. Assim, o questionário se inscreve em um cenário para conter e afastar as rupturas ensejadas na ideologia dominante punitiva e para reorganizar e melhor garantir a repetição dessa ideologia, adaptando-se, antecipando-se, realizando contenção e direcionamentos para demarcar aos jurados o que devem saber. Em outras palavras, o questionário funciona como forma de impedir o fim da hegemonia da ideologia punitiva dominante, pois, diante dos obstáculos dos direitos e garantias, são realizados movimentos a fim de ampliar a eficiência do discurso punitivo, para, assim, alcançar a condenação.

O questionário funciona como um filtro do que deve ou não ser recepcionado em termos de direitos dos réus, ainda que seja um direito previsto em lei, que em tese não deveria ser alvo de questionamentos. Com isso, mesmo diante de um avanço no campo jurídico (como o direito de permanecer em silêncio), ocorre uma modulação do que isso deve significar no júri, mostrando que essa FD não recepciona bem os direitos arduamente conquistados; é que ali as regras são outras. Há um esforço para conter os avanços teóricos, para que não se materializem na prática, mantendo o já-lá distante do risco de uma transformação que ameace a ideologia dominante.

Também é possível reparar que o questionário é construído com uma estrutura cuja regularidade da resposta é “não” na primeira alternativa, como é possível ver nas questões 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36. Contudo, há uma interrupção desse padrão nas perguntas 37⁴³, 38⁴⁴ e 40⁴⁵, começando pela resposta “sim”. Na pergunta 37, indaga-se se o júri deveria também julgar administradores que desviam dinheiro público e crimes de colarinho branco e a resposta padrão dentro dessa formação

⁴³ **37. Na sua concepção, o júri deveria julgar administradores que desviam o dinheiro público e os crimes de colarinho branco?**

a) sim;
b) não.

⁴⁴ **38. Os crimes de homicídio praticados ao volante, por motorista embriagado, devem continuar sendo julgados pelo júri?**

a) sim;
b) não.

⁴⁵ **40. Seria melhor se os jurados pudessem discutir o caso na sala secreta e decidirem em conjunto, ao invés do atual voto secreto e decisão do júri tomada pela maioria?**

a) sim;
b) não.

discursiva é “sim”. Chama a atenção, portanto, que o “sim” tenha migrado logo para a primeira opção, pois, na regularidade do questionário, a primeira opção quase sempre corresponde aos sentidos autorizados na FD. Isso nutre a relação com a busca por ampliar a zona de competência e o alcance da instituição do júri, ampliando a gama de crimes julgados em um território em que a acusação refina cada vez mais seu poder de convencimento perante os jurados, filiados em regra à ideologia dominante, compartilhando com a acusação essa visão de bem contra o mal e com ela identificando-se. A pergunta 37, com a migração da resposta “sim” para a primeira opção no contexto explicado, indica a busca por expansão do poder, revelando a procura ministerial por maior influência na sociedade, para guiá-la em direção ao “bem”, que, nessa formação, tem a missão de condenar o “mal”.

Nota-se que, nessa formação, é como se os jurados precisassem ser guiados pela acusação para realizar o bem que é deles esperados (que, nessa FD equivale a condenar), devendo os jurados serem conduzidos pela acusação para não caírem nas armadilhas e táticas de simulação da defesa, que tentaria, dentro dessa ótica, atrapalhar o trabalho da justiça e inviabilizar a realização da vitória do bem (acusação) contra o mal (réu e defesa juntos). Não se indaga nesse caso, se essa condução da acusação não poderia ser fonte de danos irreparáveis à democracia e à vida das pessoas, das diretamente condenadas e de suas pessoas próximas e da sociedade em geral, cada vez mais marcada pela ideologia dominante com os avanços da acusação no sentido de estudar como melhor repetir essa ideologia.

Na pergunta 38, em que também é realizada a migração do “sim” para a primeira opção, é indagado se os crimes praticados por motorista embriagado devem continuar na competência do júri; com igual raciocínio exposto acerca da 37, cabe reiterar que a defesa da competência do júri e sua expansão para novos crimes corresponde à busca por maior influência na sociedade defendida nessa FD. Tanto a 37 quanto a 38 indicam uma interrupção da regularidade do questionário em sua estrutura, delimitando como primeira escolha a opção “sim” (que migra de seu lugar usual de segunda opção no questionário), seja para ampliar o alcance e a competência (caso da 37), seja para reafirmar e demarcar o alcance e a competência já existentes (caso da 38) ou para que não sejam dissolvidos, o que diminuiria o território de atuação da instituição tribunal do júri.

Na pergunta 40, sobre os jurados decidirem em conjunto, essa exposição também aumenta a cobrança de cada um dos jurados em relação ao cumprimento da

sua missão segundo a ideologia dominante, que, como foi defendida, interpela os jurados em regra a condenarem, realizando a vitória do bem sobre o mal.

Assim, essa discussão dos jurados entre si contribui para a realização da ideologia dominante, pois, como os argumentos técnicos garantistas são vistos como obstáculos para realizar o que deve ser feito, eles tornam-se ainda mais delicados e frágeis quando expostos em um grupo, onde qualquer um que exigir a reprodução da ideologia dominante imprime um significativo impacto em todos, submetendo-os e lembrando-os de uma obrigação com a justiça.

Ainda que eventualmente um jurado utilizasse um argumento de culpa no convencimento dos demais (algo como “você conseguirão dormir condenando um inocente?”), pontua-se que as determinações históricas são mais influentes do que questões morais pontuais como essa, visto que a historicidade carrega uma vastidão de questões morais já cristalizadas e com estatuto de óbvio integrante do já-lá.

A pressão sobre o jurado de cumprir com o que é esperado de sua função pela ideologia dominante é maior do que a pressão pontual de não cometer injustiças contra um sujeito concreto, pois o universal e o estabelecido beneficiam-se do que tem estatuto de seguro e certo, enquanto o particular e o não-cristalizado, o não-dominante, não consegue mobilizar tamanha repercussão, pois o hegemônico nesse território envolve outras cobranças. Assim, mais uma vez, a migração do “sim” para a primeira resposta acompanha o esperado dentro dessa formação, acabando com o sigilo dos jurados e expondo-os, cada um, à prestação de contas com a sociedade em geral e com a ideologia dominante, que cobram a condenação e demarcam ser essa a função do jurado no campo jurídico, removendo e superando os obstáculos à condenação, o que inclui os direitos e garantias fundamentais.

Busca-se também no questionário mensurar o tamanho dos obstáculos à condenação, para melhor superá-los ampliando o poder de convencimento. A construção dos enunciados é muitas vezes problemática, a exemplo das perguntas 17 e 34. Na 17, verifica-se o efeito de manual de como proceder e de contenção e de advertência. Segundo esse manual, boa condição estética não pode interferir em prol do réu, advertindo-se o jurado sobre não considerar isso e para que busque um jeito de desconsiderar, lembrando-se que a boa imagem não pode atrapalhar a realização da justiça, contendo outros sentidos. O que mais chama a atenção, no entanto, é que nessa FD, não caberia ao questionário indagar o seguinte: “se o réu tiver uma aparência física cabisbaixa, dentes, unhas e cabelo em mau estado, fora dos padrões

de beleza dominantes, isso influi?”, pois, no caso, antes já se sabe que com certeza influi; e, depois, que os efeitos de manual, de contenção e de advertência ocorreriam em desfavor da acusação, demarcando aos jurados que isso não é o correto.

Como de modo algum o questionário inscreve-se no intuito de provocar esse efeito benéfico para a defesa, ele faz o contrário, trabalhando com o que é fonte de preocupação: o obstáculo identificado sobre quando o réu tem boa aparência que poderia representar um problema à pretensão punitiva. O fato da aparência fora dos padrões dominantes prejudicar o réu no convencimento dos jurados não representa nenhum tipo de problema dentro da FD que domina o discurso da acusação, pois o importante nela é condenar. Assim, preocupa-se com mensurar o que poderia ser um obstáculo e não com o que é realmente tecnicamente correto, pois o interesse é ampliar o poder de convencimento da acusação e não da defesa.

Como se verifica, as perguntas do questionário são aquelas e não outras, como a construída hipoteticamente (“se o réu tiver uma aparência física cabisbaixa, dentes, unhas e cabelo em mal estado, fora dos padrões de beleza dominantes, isso influi?”), porque o importante é construir uma cartilha funcional à acusação e não à defesa. Assim, não caberia nessa formação lembrar aos jurados sobre o dever de não julgarem com maior rigor e desconfiança um réu considerado feio por eles: fora dos padrões de beleza hegemônicos.

Noutro giro, cabe também observar um possível furo no questionário, em prol de um discurso de garantias preocupado com os direitos do réu. No entanto, uma análise mais minuciosa demonstra que não é assim. Explanamos: na pergunta 34, quando indagado se a circunstância do réu se negar a falar no interrogatório prejudica sua defesa, a primeira resposta indicando não por ser um direito; não expõe a fundamentação desse direito, apenas indica o estatuto de direito (estatuto alvo de ataques dentro da ideologia dominante), enquanto que na segunda opção apresenta um argumento aparentemente lógico, “sim, pois ele perderia a oportunidade de esclarecer os fatos”, com o efeito de sentido de que, em que pese eventuais tecnicidades, a lógica está na segunda opção, sendo ela a opção óbvia. Esse é o efeito produzido, o que é ainda mais forte, na medida em que a pergunta é construída indagando quando o réu se nega a falar no interrogatório (e não quando exerce seu direito constitucional), negação presente de modo central na pergunta, relacionada ao efeito de não-colaboração, de descumprimento da justiça e de não-cooperação.

Nessa formação, seria altamente improvável a reformulação da pergunta do seguinte modo: “caso o réu exerça seu direito constitucional e opte por não responder a uma ou mais perguntas, isso deve ser encarado como presunção de culpa?”, porque, novamente, sabe-se que essa presunção já opera fortemente na esfera criminal a partir da ideologia dominante e porque o efeito de manual seria contrário ao que é visado pelo questionário em questão.

O questionário, frisa-se, é construído de modo a ampliar o convencimento da acusação, sendo perceptível, após o estudo do material, que ele se prende mais a pleitear um sistema punitivo controlado, imutável, ideológico e cristalizado, de forma a manter uma visão do mundo, a orientar o jurado sobre como proceder e a manejar as peças para a vitória em um processo, por meio de uma manipulação que não é simplesmente da ordem da consciência de sujeitos empíricos, mas própria do funcionamento ideológico. Como nessa FD o bem deve encontrar uma forma de derrotar e encarcerar o mal, ele é autorizado estudar como melhor manipular os jurados rumo à condenação, sem que jamais isso seja entendido como manipulação, pois, nessa formação, guiar os jurados administrando o caminho a ser percorrido por eles é necessariamente conduzir ao bem; e, também por isso, não se questiona se não é errado buscar expandir o poder punitivo, tendo em vista que ele equivale nesse caso ao poder de realizar o bem.

Por todo o exposto, o questionário é um manual de atuação e de contenção, que visa orientar o jurado a não ceder às supostas artimanhas da defesa, como no caso da pergunta referente ao choro do réu. Busca-se, por meio do questionário, administrar os sentidos autorizados no campo jurídico-penal para melhor controlar o resultado condenatório visado, sem questionamentos e oposições quanto ao que isso representa em termos democráticos e ao que isso acarreta aos réus e à sociedade como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na análise, observou-se que a *memória* materializada no questionário aponta para um réu culpado e perigoso e que é preciso ter muito cuidado com as possíveis artimanhas a serem empregadas por ele no Júri. Nesse cenário, o questionário exerce a função de contenção, de manual e de advertência. O funcionamento discursivo analisado acerca do questionário possibilitou um estudo dos efeitos que estão ligados ao material. Acerca desses efeitos, ligados às funções do questionário percebidas, destaca-se: a) contenção; b) manual; e c) advertência. Essas três funções latentes (não declaradas) do questionário demonstradas na análise do *corpus*, operam atualizando a *memória* discursiva. Essas funções analisadas não são apresentadas dessa forma no discurso oficial, mas se referem ao funcionamento discursivo estudado, tendo em vista a relação entre o jurídico e o ideológico.

O contexto de surgimento do questionário analisado indica um receio e uma preocupação com os avanços teóricos em defesa da observância e da ampliação concreta dos direitos e garantias fundamentais. Identifica-se um incômodo com interpretações progressistas contra as violações (que são regra no sistema de justiça criminal). Diante da constatação desses avanços, entendidos como entraves à realização da justiça, a acusação move-se no sentido de que existem muitos direitos, buscando realizar a contenção da transformação parcial, que o aparecimento do respeito aos direitos poderia desencadear, se realmente materializado. Contudo, se ocorresse tal materialização, isso ameaçaria a hegemonia do discurso acusatório e, por isso, esse progresso de observância aos direitos e garantias fundamentais é barrado e enfrentado, para que prossiga a disparidade entre acusação e defesa, explicada pelo funcionamento ideológico e pela interpelação que funcionou e que domina o discurso dos sujeitos.

A acusação movimenta-se no sentido de superar esses obstáculos e seguir condenando. Ela não visa à paridade, mas à ampliação do seu poder de convencimento, que, quanto maior, melhor, assim, para que os avanços não irrompam no já-lá e para que não se inscrevam na realidade, modificando-a.

Ela estuda como impedir que sua hegemonia perca dominância sobre os jurados, seguindo um paradigma global de práticas de vigilância, em que a informação vale ouro, pois possibilita um maior controle: maior capacidade de regular e administrar os sentidos e de interferir na realidade.

No caso do questionário, esse maior controle envolve as funções de contenção, de manual e de advertência. Os jurados nem imaginam o contexto em que se originou o questionário analisado, bem como não imaginam que ele se insere em um contexto global de práticas mobilizadas por autoridades para aperfeiçoar o controle social formal através, inclusive, do controle social informal, presente nas tendências mundiais de pesquisas com bancos de dados restritos para o público e demais ferramentas de controle para garantir o cumprimento da justiça, segundo a ideologia dominante.

Na dissertação, foram observados avanços na prática de vigilância dos Ministérios Públicos, sendo encontrados registros de uso do sistema de segurança pública pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de observar informações não públicas sobre os jurados, aplicação de um questionário pelo Ministério Público do Paraná, buscando informações sobre as tendências de julgamento dos jurados, elaboração de uma pesquisa semelhante pelo Ministério Público de Pernambuco e criação de um sistema para busca específica sobre as informações e opiniões dos jurados, a fim de fornecer materiais para que o promotores acompanham o Conselho de Sentença realizado pelo Ministério Público do Mato Grosso.

As práticas de vigilância têm crescido e se expandido, sem quase nenhuma oposição. Note-se que o Ministério Público do Paraná, quando elaborou o material *Perfil dos Jurados no Estado do Paraná*, alegou que o objetivo não era construir material para a recusa de jurados (Aparte nº 65); entretanto, na iniciativa realizada pelo Ministério Público do Mato Grosso, deixou-se claro que as informações seriam utilizadas para que os promotores recusassem jurados, pois, de acordo com o promotor que estava à frente do projeto, esse mecanismo possibilitaria a escolha de pessoas que de fato tivessem idoneidade, demonstrando que o Ministério Público tem seus próprios critérios para definir quando um jurado é apto e idôneo e que é necessário observar as opiniões do jurado para chegar a essa conclusão.

Destaca-se que, embora o uso de tecnologias relacionadas à expansão dos sistemas de controle e vigilância não seja produto ou responsabilidade de uma única instituição, exemplificativamente, registra-se que, no Brasil, as iniciativas de vigilâncias por parte do Ministério Público têm crescido significativamente, sendo as empreitadas cada vez mais ousadas, sem nenhuma oposição para a sua realização.

A dificuldade de se saber com exatidão a quais os dados sobre os jurados o Ministério Público tem acesso, visto que a promotoria tem, comumente (em razão das funções que exerce), acesso a sistemas não autorizados para advogados, o que inviabiliza, por isso, o questionamento específico perante os Tribunais, por parte dos advogados, sobre o acesso e uso de informações privilegiadas, pois é exigido que a defesa aponte, especificamente, quais dados privilegiados sobre os jurados a acusação tem e a defesa não, o que torna a tarefa impossível para esta, que tende a ter seu pedido negado por falta de apontamentos específicos, conforme demonstrado na seção 1.2.3.

Sobre práticas globais de vigilância, menciona-se que a plataforma *Derechos Digitales*, por meio do informe mencionado, aponta que muitos dos países que adquiriram o *software* espião *Remote Control System (RCS)* têm histórico de perseguição e espionagem a ativistas e dissidentes políticos. Observa-se que as iniciativas de monitoramento não compõem pequenos casos isolados, mas uma ampla política global de invasão à vida privada.

O interesse pela vida privada das pessoas não é exclusivo do Ministério Público, mas dos governos. O informe intitulado *Hacking Team na América Latina*, publicado na plataforma *Derechos Digitales*, a partir de um vazamento digital da empresa *Hacking Team* em 05/07/2015, apontou que diversos países da América Latina (Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Honduras, México e Panamá) adquiriram licenças para usar o *software* espião *Remote Control System (RCS)*, vendido com o nome Galileo ou DaVinci. De acordo com Gisela Pérez de Acha, o *software* é capaz de “acessar qualquer tipo de informação contida em um computador ou telefone celular: senhas, mensagens e *e-mails*, contatos, chamadas e áudios de telefone, microfone e *webcam* [...] cada uma das teclas apertadas e cliques de *mouse*, *screenshots* e sites visitados e muito mais (ACHA, 2016, p. 7).

O relatório destacou que esse tipo de *software* viola as regras de cada país que o adquiriu e afeta diretamente os direitos à privacidade e à liberdade de expressão, bem como o devido processo legal. O texto acompanha um infográfico que busca ilustrar de que forma ocorre essa vigilância, via *Remote Control System* pelo governo, sendo apontado que “Em muitos dos países da América Latina que compraram o *Remote Control System* há antecedentes de espionagem a ativistas e dissidentes políticos” (ACHA, 2016, p. 6).

Existe ainda outro infográfico que aponta que no México o *software* foi utilizado pela Procuradoria Geral de Justiça. Gisela Pérez de Acha (2016) explica que a empresa *Hacking Team* vende exclusivamente para governos e tem como propaganda o efeito de que, apesar dos países terem delimitações, o ciberespaço não tem fronteiras, sendo possível monitorar quaisquer pessoas, mesmo se saírem do país. A justificativa do *Hacking Team* é de que vende produtos para auxiliar no combate ao crime.

O informe produzido divulga que no Brasil foi comprovado que ocorreram diversas reuniões, depois de junho de 2015, da empresa *Hacking Team* com as seguintes instituições brasileiras: Comando da Aeronáutica, Departamento de Inteligência da Polícia Civil, Distrito Federal e Rio de Janeiro, Departamento de Polícia Federal em Brasília, Procuradoria Geral da República e Polícia Militar do Estado de São Paulo. Contudo, nesses encontros, não se verificou a concretização de compras.

Dessa forma, analisando o informe produzido por Gisela Pérez de Acha do *Derechos Digitales*, percebe-se que o *Remote Control System*, assim como o convênio mencionado nº 23/2011, firmado com o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, nasce com a justificativa de combater o crime, mas passa a ser usado contra pessoas, independentemente do cometimento de quaisquer delitos. E o convênio, como dito anteriormente, passou a ser usado para pesquisar a vida privada dos jurados, com ampla concordância do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Os controles não respeitam limites e violam direitos, com a justificativa de garantir segurança. Por isso, não cabe reivindicar mais controles, mas questionar a suposta inviolabilidade da ideologia que os sustenta. Conforme destaca o penalista Zaffaroni (2007, p. 24), “Da exceção, sempre se invoca uma necessidade que não conhece lei nem limites. A estrita medida da necessidade é a estrita medida de algo que não tem limites, porque esses limites são estabelecidos por quem exerce o poder”.

Nesse contexto, o questionário se conecta e se inscreve dentro de um contexto maior, de tendências de práticas globais de vigilância, relacionadas também ao sistema de justiça e, no caso, envolvendo a aparência de que responder ao questionário tem a ver com a otimização da justiça, apagando que não há neutralidade no que é entendido como justo.

As funções de contenção, de manual e de advertência funcionam ampliando o poder de convencimento da acusação, impedindo que os discursos garantistas em prol do respeito aos direitos e garantias fundamentais ganhem espaço. Assim, o

funcionamento discursivo analisado escapa de uma busca para a realização de direitos, revelando, na verdade, uma busca pela superação das barreiras que os direitos representam para essa FD.

Essas funções operam de modo a barrar os discursos garantistas e silenciar seus efeitos, mostrando qual ideologia deve ser confirmada e reproduzida pelos jurados, para que eles atuem como braços da acusação, sem questionarem a dominância dessa ideologia, aonde ela se equivoca e o que ela efetivamente produz, apagando as mazelas do sistema produzidas na busca desenfreada pelo poder de convencimento, visando majoritariamente à condenação, de modo praticamente absoluto e incontestável.

REFERÊNCIAS

- ACHA, Gisela Pérez de. **Hacking Team na América Latina**. Derechos Digitales. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/malware-para-la-vigilancia.pdf>. Acesso em: 11/07/2020.
- ACHARD, P.; DAVALLON, J.; PÊCHEUX, M.; ORLANDI, E. P. **Papel da memória**. 4. ed. Campinas: Pontes, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15/01/2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15/01/2020.
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro, RJ: Regência, [1824]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 15/01/2020.
- BRASIL. **Decreto de 18 de junho de 1822**. Rio de Janeiro, RJ: Regência, [1822]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 15/01/2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1938]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm. Acesso em: 15/01/2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15/01/2020.
- BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Rio de Janeiro, RJ: Regência, [1832]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 18/01/2020.
- BRASIL. **Lei de 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 18/01/2020.
- BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm. Acesso em: 18/01/2020.

BRASIL. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841**. Rio de Janeiro, RJ: Regência, [1841]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm. Acesso em: 18/01/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **REsp: 1757942 GO 2018/0011218-0**. Recurso Especial. Processual Penal. Homicídio duplamente qualificado (Art. 121, § 2º, II E IV, CP). Júri. Suposta violação do Art. 478 do CPP. Menção à decisão de Pronúncia. Argumento de autoridade. Não configurado. Recurso não provido. Recorrente: R. C. R. Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 28/03/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713207055/recurso-especial-resp-1757942-go-2018-0011218-0/certidao-de-julgamento-713207058?ref=juris-tabs>. Acesso em: 09/08/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 342.390**. Tribunal do Júri. Violação ao princípio da paridade de armas. Não ocorrência. Acesso do MP ao banco de dados da Secretaria de Segurança Pública. Ausência de irregularidade. Função constitucional. Custos legis. Aferição da notória idoneidade dos jurados. Art. 436 do CPP. Possibilidade. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 07/02/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465612035/habeas-corpus-hc-342390-rs-2015-0300266-2/relatorio-e-voto-465612057?ref=serp>. Acesso em: 10/02/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (3ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus nº 70078126703**. Acesso ao Sistema Consultas Integradas. Sistema Consultas Integradas que não deve ser objeto de consultas levianas e bisbilhoteiras, nem, tampouco, deve servir para desigualar, em relação ao acesso a informações, as partes no processo penal. Instrumento que se destina a conter dados relevantes e importantes para políticas de segurança pública, bem como para localização de partes e testemunhas, não devendo ser objeto de consulta sobre a situação pessoal e histórico de vida dos jurados. Sistema que está sendo consultado para finalidades diversas, como, por exemplo, violar o princípio da paridade processual penal. Possibilidade de adoção de outras providências, mas entre essas providências não está a de vasculhar a vida pessoal dos componentes do Tribunal do Júri, por ocasião da sessão plenária. Cabimento, se for o caso, de averiguações pelos órgãos correccionais das respectivas instituições. Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, 18/07/2018. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/603723035/habeas-corpus-hc-70078126703-rs/inteiro-teor-603723063?ref=serp>. Acesso em: 10/02/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Primeiro Grupo de Câmaras Criminais). **Revisão Criminal nº 70074667536**. Da mesma forma, não vinga a pretensão de nulidade do julgamento perante o Tribunal do Júri por violação ao princípio constitucional da paridade de armas, uma vez que não há ilegalidade ou abuso de poder na investigação da vida pregressa dos jurados pelo Ministério Público através do Sistema Consultas Integradas, pois é papel do Ministério Público, como fiscal da lei, aferir, diante da exigência legal, a notória idoneidade da pessoa para exercer a função de jurado no Tribunal do Júri. Relatora: Rosaura Marques Borba, 06/04/2018. Disponível em:

<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569430490/revisao-criminal-rvcr-70074667536rs/inteiro-teor-569430499?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10/02/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Tribunal pleno). **Agravo regimental nº 70056759152**. Investigação da vida pregressa dos jurados pelo Ministério Público através do Sistema de Consultas Integradas. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Relator: Gaspar Marques Batista, 14/10/2013. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113587948/agravo-regimental-agr-70056759152-rs/inteiro-teor-113587953?ref=serp>. Acesso em: 10/02/2020.

CARROLL, Lewis. **Aventuras de Alice no país das maravilhas e através do espelho e o que Alice encontrou por lá**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2010.

ELEITORAL, Tribunal Regional do. **SIEL**. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <http://www.tre-pr.jus.br/o-tre/sistema-de-informacoes-eleitorais-siel/sistema-de-informacoes-eleitorais-siel>. Acesso em: 02/02/2020.

GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2017.

GAUCHAZR. Advogados e defensores públicos criticam o acesso do MP ao Consultas Integradas. **GAUCHAZR**, Porto Alegre, 13 out. 2013. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/10/advogados-e-defensores-publicos-criticam-o-acesso-do-mp-ao-consultas-integradas-4299816.html>. Acesso em: 10/06/2019.

HERBERT, Thomas. Observações para uma Teoria Geral das Ideologias. In: **Rua**, 1. Campinas: Nudecri; Unicamp, 1994. p. 63-89. Edição Original: 1967.

HERBERT, Thomas. Reflexões sobre a situação teórica das ciências sociais e, especialmente, da psicologia social. In: PÊCHEUX, Michel. **Análise de Discurso**: Michel Pêcheux. Textos escolhidos por Eni Puccinelli Orlandi. 4.ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2015.

HENRY, Paul. **O discurso não funciona de modo isolado**. [Entrevista concedida ao Jornal da Unicamp]. Entrevistador: José Horta Nunes. Campinas, 16 de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2013 - ANO 2013 - Nº 587 Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/587/o-discurso-nao-funciona-de-modo-isolado>>. [S. l.: s. n.]. Acesso em 05/02/2020.

HULSMAN, L.; CELIS, J. B. **Penas perdidas**: o sistema penal e questão. Niterói. Luam Editora, 1993.

INDURSKY, Freda. A memória na cena do discurso. In: INDURSKY, F.; MITTMANN, S.; FERREIRA, M. C. L. (org). **Memória e história na/da Análise do Discurso**. Campinas: Mercado de Letras, 2011.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **INFOSEG**. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/infoseg/>>. Acesso em: 05/02/2020.

LOPES, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Máxima do "quem cala consente" é o perigo do silêncio do acusado.** Consultor Jurídico (CONJUR). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-24/limite-penal-maxima-quem-cala-consente-perigo-silencio-acusado>. Acesso em: 07/08/2020.

MALUF-SOUZA, Olimpia. Que sujeito? Interfaces entre o sujeito do Inconsciente e o sujeito da ideologia. In: ALMEIDA, E.; L.S.J. BISINOTO; MALUF-SOUZA, O.; SILVA, V. (Org.). **Discurso, Sujeito e memória.** Campinas: Pontes, v. I, p. 109-122, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro. **Conhecendo o Tribunal do Júri.** Instituto Innovare. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/praticas/3699>. Acesso em: 10/06/2019.

OLHOS QUE CONDENAM. Direção: Ava DuVernay. Produtores: Amy J. Kaufman Ava DuVernay Christiana Hooks Jane Rosenthal Jeff Skoll Jonathan King Oprah Winfrey. Netflix, 2019.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise do Discurso:** princípios e procedimentos Campinas: Pontes, 2015.

ORLANDI, Eni Puccinelli. O objeto da ciência também merece que se lute por ele. In: MALDIDIER, Denise. **A inquietação do Discurso:** (re)ler Michel Pêcheux hoje. Campinas: Pontes, 2017.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso:** uma crítica à afirmação do óbvio. Tradução Eni Puccinelli Orlandi. 5. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2014.

PARANÁ, Ministério Público do Estado do. **Aparte Eletrônico nº 53.** [S. l.: s. n.], 2010. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-553.html>. Acesso em: 09/08/2020.

PARANÁ, Ministério Público do Estado do. **Aparte Eletrônico nº 54.** [S. l.: s. n.], 2010. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=924>. Acesso em: 09/08/2020.

PARANÁ, Ministério Público do Estado do. **Aparte Eletrônico nº 64.** [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1218>. Acesso em: 10/06/2019.

PARANÁ, Ministério Público do Estado do. **Aparte Eletrônico nº 65.** 2013. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1224>. Acesso em: 10/06/2019.

PARANÁ, Ministério Público do Estado do. **Aparte Eletrônico nº 66**. [S. l.: s. n.], 2013b. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1235>. Acesso em: 10/06/2019.

PARANÁ, Ministério Público do Estado do. **Aparte Eletrônico nº 67**. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1238>. Acesso em: 10/06/2019.

PARANÁ, Ministério Público do Estado do. **Perfil dos Jurados nas Comarcas do Paraná**. Curitiba, 2015. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/materialjuri/Perfil_dos_Jurados_nas_Co_marcas_do_Parana.pdf. Acesso em: 11/06/2019.

PARANÁ, Ministério Público do. **Curso de Preparação e Aperfeiçoamento em Ministério Público**. [S. l.: s. n.], data. Disponível em: <http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/pagina-293.html>. Acesso em: 11/06/2019.

PARANÁ, Ministério Público do. **MPPR Criminal, do Júri e Execuções Penais**. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/>. Acesso em: 11/06/2019.

PARANÁ, Ministério Público do. **MPPR Ministério Público do Paraná**. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/>. Acesso em: 11/06/2019.

PARANÁ, Ministério Público do. **Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná**. [S. l.: s. n.]. Disponível em: http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/normatizacoes/Regimento_Interno_071114.pdf. Acesso em: 11/06/2019.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Cartilha do Jurado**: entenda como funciona o Tribunal do Júri. [S. l.: s. n.], 2014. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/outras-informacoes-jurados/-/asset_publisher/s0CT/content/id/164759. Acesso em: 11/06/2019.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do. **0001192-54.2013.8.16.0013**. 9ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, 2019. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 07/06/2020.

PASSOS, Aline. O feminicídio nas fronteiras da América Latina: um consenso? **Revista Ecopolítica**, São Paulo, nº 12, p. 70-92, 2015. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/24624>. Acesso em: 11/12/2019.

PERNAMBUCO, Ministério Público de. **Projeto que traça perfil dos jurados é desenvolvido em Petrolina**. [S. l.: s. n.], 27/11/2017. Disponível em: <https://mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/8695-projeto-que-traca-perfil-de-jurados-e-desenvolvido-em-petrolina>. Acesso em: 13/06/2019.

PERNAMBUCO, Ministério Público de. **Projeto que traça perfil dos jurados avança mais uma etapa.** [S. l.: s. n.], 30/05/2018. Disponível em: <https://mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/9450-projeto-que-traca-perfil-de-jurados-petrolinenses-avanca-mais-uma-etapa>. Acesso em: 13/06/2019.

PERNAMBUCO, Ministério Público de. **Promotoria de Petrolina desenvolve ações para aproximar população do Tribunal do Júri.** [S. l.: s. n.], 10/06/2019. Disponível em: <http://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/11118-Promotoria-de-petrolina-desenvolve-acoes-para-aproximar-populacao-do-Tribunal-do-juri>. Acesso em: 13/06/2019.

PERINI, João Cornelio. **João pensa.** Barretos: Editora Soares de Oliveira, 1998.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri.** Visão linguística, histórica, social e jurídica. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES, Aury Jr. **Com que roupa eu vou, ao júri que você me intimou... Consultor Jurídico (CONJUR).** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-16/limite-penal-roupa-eu-vou-juri-voce-me-intimou>. Acesso em: 02/01/2021.

ROSA, Alexandre Morais da; ROCHA, Jorge Bheron; PITARI, Mariella. **Fale agora ou cale-se para sempre: a questão do silêncio seletivo no crime.** Consultor Jurídico (CONJUR). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-09/limite-penal-fale-agora-ou-cale-sempre-questao-silencio-seletivo>. Acesso em: 07/08/2020.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED, Salah H. **In dubio pro hell: o princípio maldito do processo penal. Justificando.** Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/07/08/dubio-pro-hell-o-principio-mal-dito-processo-penal/>. Acesso em: 31/12/2020.

SUL, Estado do Rio Grande. **Convênio 23/2011.** Porto Alegre, 2011. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/gapp/arquivos/convenio_23_mp_rs.pdf. Acesso em: 13 jun. 2019.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a Pesquisa Qualitativa em Educação.** São Paulo: Atlas, 1987.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **O inimigo no Direito Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ANEXO

[PERFIL DOS JURADOS NAS COMARCAS DO PARANÁ]

[60]

ANEXO - ÍNTEGRA DO QUESTIONÁRIO

QUESTIONÁRIO - PERFIL DOS JURADOS

Informações gerais:

1. Qual é sua profissão?

2. Sexo:

- a) masculino;
- b) feminino.

3. Idade:

- a) até 29 anos;
- b) 30 a 39;
- c) 40 a 49;
- d) 50 a 59;
- e) 60 ou mais.

4. Estado civil:

- a) solteiro;
- b) casado;
- c) união estável;
- d) outro.

5. Número de julgamentos que participou:

- a) apenas um;
- b) dois a dez;
- c) mais de dez.

6. Qual sua formação escolar?

- a) 1º grau (seja incompleto ou completo);
- b) 2º grau (seja incompleto ou completo);
- c) 3º grau (seja incompleto ou completo);
- d) não frequentei a escola.

7. Qual é sua religião?

- a) evangélico;
- b) católico;
- c) espírita;
- d) nenhuma das anteriores;
- e) não tenho religião.

Características do acusado:**8. O fato de o acusado nunca ter sido processado criminalmente interfere na sua decisão?**

- a) não;
- b) sim, pois deve ser considerado em seu favor.

9. O fato de o acusado ter antecedente criminal, por crime com uso de violência ou grave ameaça, deve ser tratado com maior rigor?

- a) não;
- b) sim, é ocorrência desfavorável ao réu.

10. O fato de o acusado ter praticado o crime sob a influência do álcool, ou de outra substância psicoativa que causa dependência, influencia no seu julgamento?

- a) não tem interferência;
- b) sim, por considerar como uma circunstância desfavorável ao acusado;
- c) sim, por considerar como um fato atenuante para o acusado.

11. A circunstância do(a) acusado(a) pertencer a grupo de extermínio ou ao tráfico, comandado por grupo organizado ou quadrilha, interfere na sua decisão?

- a) não;
- b) sim.

Responda a indagação seguinte apenas se sua resposta foi "SIM" à pergunta anterior:**11.1. A circunstância do acusado(a) pertencer ao tráfico de drogas promovido por grupo organizado ou quadrilha, interfere no meu julgamento, por:**

- a) que tal circunstância deve ser considerada em desfavor do réu;
- b) ter receio de sofrer retaliação pessoal;
- c) outra circunstância que me causa temor.

12. Se o réu é muito pobre, deve ser tratado com menos rigor?

- a) não;
- b) sim.

13. Se o réu tem bom poder aquisitivo ou possui grande influência social ou política, isto deve ser considerado em seu desfavor?

- a) não;
- b) sim.

14. O fato de o acusado ter ensino médio ou curso superior influencia na sua decisão?

- a) não;
- b) sim, deve ser considerado em favor do réu;
- c) sim, pois ele teria melhores condições de compreender as consequências do crime.

15. Um acusado com mais de 60 anos, deve ser julgado com menos rigor?

- a) não;
- b) sim.

16. Se o réu é muito jovem, deve ser julgado com mais benevolência?

- a) não;
- b) sim.

17. Tem influência no seu julgamento se o(a) acusado(a) possui boa aparência física?

- a) não;
- b) sim.

18. Se o réu chora durante o julgamento, isto influencia sua decisão?

- a) não;
- b) sim.

Responda a indagação seguinte apenas se sua resposta foi "SIM" à pergunta anterior:

18.1. Considero o choro:

- a) apenas quando o réu parece arrependido do que fez;
- b) porque tenho pena dele;
- c) considero em benefício do réu, por outro motivo.
- d) porque para mim é um indício de que é culpado.

19. A mulher acusada de crime de homicídio deve ser tratada com menos rigor?

- a) não;
- b) sim.

20. Se o réu possui esposa e filhos, deve ser tratado com menos rigor?

- a) não;
- b) sim.

Circunstâncias referentes à vítima:

21. Se a vítima do homicídio tinha esposa e filho(s), isto interfere na sua decisão?

- a) não;
- b) sim, por se tratar de uma circunstância em desfavor do acusado.

22. O fato de a vítima ter antecedente criminal, por crime com uso de violência ou grave ameaça, deve ser considerado em favor do acusado?

- a) não;
- b) sim, por se tratar de uma circunstância favorável ao acusado.

23. Interfere no seu julgamento o fato de a vítima do homicídio ser criança?

- a) não;
- b) sim, por se tratar de uma circunstância em desfavor do acusado.

Peculiaridades do caso ou do julgamento:

24. Na sua concepção, o crime praticado por motivo passional (por causa de fim de relacionamento, por ciúmes, devido à traição amorosa, etc.), deve ser tratado com menos rigor que os outros homicídios?

- a) não;
- b) sim.

25. A presença, em grande número, de amigos e familiares do réu, ou mesmo da vítima, assistindo ao júri interfere no seu julgamento?

- a) não;
- b) sim.

26. A boa oratória do promotor de Justiça e do advogado do réu influencia na sua decisão?

- a) não;

b) sim.

27. Auxilia no seu julgamento as referências nos debates a estudos jurídicos e julgados de tribunais que guardam relação com o caso a ser julgado?

a) não;

b) sim.

28. Um discurso do promotor ou do advogado que lhe emociona, influencia no seu julgamento?

a) não;

b) sim.

29. Uma cobertura intensa dos jornais, rádios e emissoras de televisão, sobre o caso, pode interferir na sua decisão?

a) não;

b) sim.

30. Se o acusado ou seus familiares lhe fizeram uma ameaça, interfere no seu julgamento?

a) não;

b) sim.

c) comunicaria ao juiz e pediria minha exclusão do júri.

31. Alguma vez mudou seu voto por se sentir intimidado (devido à manifestação da plateia, receio de retaliação do acusado, temor de estar cometendo uma injustiça, etc.)?

a) não;

b) sim.

32. Você considera importante que as principais testemunhas do caso sejam ouvidas durante o júri?

a) não;

b) sim.

33. Na sua concepção, a prova técnica (laudos, perícias, etc.) tem mais valor que o depoimento das testemunhas?

a) não;

b) sim.

34. A circunstância do réu se negar a falar no interrogatório, prejudica sua defesa?

- a) não, pois é um direito seu;
- b) sim, pois perde uma oportunidade de esclarecer os fatos.

35. Os comentários que ouviu de vizinhos, amigos ou conhecidos, sobre o caso em julgamento, devem ser considerados?

- a) não;
- b) sim.

36. O júri deve ser extinto e todos os crimes passarem a ser julgados por magistrado?

- a) não e o júri deve continuar julgando os mesmos crimes (homicídio, aborto, infanticídio, etc.);
- b) sim;
- c) não e o júri deve passar a julgar outros crimes graves (latrocínio, estupro seguido de morte, roubo, etc.).

37. Na sua concepção, o júri deveria julgar administradores que desviam o dinheiro público e os crimes de colarinho branco?

- a) sim;
- b) não.

38. Os crimes de homicídio praticados ao volante, por motorista embriagado, devem continuar sendo julgados pelo júri?

- a) sim;
- b) não.

39. Qual circunstância abaixo lhe traz mais dificuldade para julgar?

- a) a redação com termos técnicos no questionário de votação;
- b) o fato de o caso envolver questões muito técnicas da área jurídica, da medicina legal, da balística, da psicologia, etc.;
- c) a má elaboração do processo;
- d) mais de uma circunstância acima ou outras diversas das citadas;
- e) nenhuma circunstância me traz dificuldade para julgar.

40. Seria melhor se os jurados pudessem discutir o caso na sala secreta e decidirem em conjunto, ao invés do atual voto secreto e decisão do júri tomada pela maioria?

- a) sim;
- b) não.

41. Quem lhe inspira mais confiança no júri?

- a) advogado de defesa;
- b) magistrado;
- c) promotor de Justiça;
- d) todos os anteriores;
- e) nenhum dos anteriores.

42. Descreva brevemente nas linhas abaixo sua impressão pessoal após ter participado de julgamento(s) no Tribunal do Júri (exemplos: senti-me valorizado como cidadão e gostaria de ser convocado de novo; não gostei da experiência; não me senti apto a julgar, etc.).

Muito agradecido por sua inestimável opinião!